

Lei Orgânica de Amaturá



1994

Amaturá 04 de abril 2007

3007

Lindomar Araújo Bonifácio
Prefeitura Munic. de Amaturá
Chefe de Gabinete
CPF 150 107 402-49

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE AMATURÁ

1994

**ADM. FRANCISCO LINHARES MARINHO
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AMATURÁ

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Amaturá, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização política-administrativa da República Federativa do Brasil, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Município integra a divisão Administrativa do Estado.

Art. 3º - Os limites do Município são os definidos e reconhecidos pela tradição, documentos e leis, inadmitida sua alteração, exceto na forma prevista na Constituição da República e na Constituição do Estado.

Art. 4º - A sede do Município fundada em 30/03/81 tem o nome de Amaturá e a categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 5º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertence.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território.

Art. 6º - São Símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 7º - No exercício de sua autonomia, o Município editará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes, aos seus interesses, a necessidades da administração e o bem-estar do povo.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 8º - O Município de Amaturá, nos limites de sua competência, assegura, no território de sua jurisdição a todos, indistintamente, a inviolabilidade dos direitos e garantias

fundamentais declaradas na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei.

§ 1º - A soberania popular será exercida, através também da participação da coletividade local na formulação das políticas de governo e do permanente controle popular da legalidade e da moralidade dos atos dos Poderes Municipais, sendo assegurada a participação dos municípios, por intermédio de representantes democraticamente escolhidos, na composição de toda e qualquer opção de deliberação coletiva que tenha atribuições consultivas, deliberativas ou de controle social nas áreas de educação, cultura, saúde, desenvolvimento sócio-econômico, meio ambiente, segurança, assistência e previdência social e defesa do consumidor.

§ 2º - As emissões do Poder Municipal, que tornou inviável o exercício dos direitos constitucionais, serão sanadas, na esfera administrativa, dentro de noventa dias do requerimento do interessado, incidindo em falta grave, punível com a destituição de mandato administrativo, de cargo ou função de confiança em Órgão da Administração direta, indireta ou funcional, o agente público que injustificadamente deixar de fazê-lo.

§ 3º - Todos têm o direito de requerer e obter no prazo de trinta dias, informações objetivas de seu interesse particular, coletivo ou geral, acerca dos atos e projetos do município, bem como dos respectivos órgãos da Administração Municipal, direta, indireta e funcional.

§ 4º - Todos têm direito de peticionar e de obter, em repartições municipais, certidões necessárias à defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 5º - É assegurado a todos os municípios, independentemente de pagamento de taxa ou emolumento, o direito de petição e de representação aos Poderes Públicos Municipais para coibir ilegalidade ou abuso de poder.

§ 6º - Ninguém está discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar ou ter litigado com o município, na esfera administrativa ou judicial.

§ 7º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, e publicidade, o contraditório, a mais ampla defesa e o despacho ou decisão motivados.

§ 8º - Os atos de lesa-natureza, decorrentes de ações ou missões que atentem de qualquer modo, contra o meio ambiente e o equilíbrio do ecossistema serão coibidos pelo Município e punidos na forma da Lei.

§ 9º - As empresas que desfrutem de benefícios fiscais ou financeiros concedidos pelo município e possuam número de empregados superior a cem, bem como qualquer empresa com número de empregados superior a duzentos, manterão creches para os filhos destes, impondo-se a mesma obrigação ao Município em relação aos seus servidores.

§ 10º - O consumidor tem direito a proteção do Município, cabendo a este estabelecer, por lei, sanções de natureza administrativa, econômica e financeira a quem incorrer em ofensa ao direito do consumidor.

§ 11º - O plebiscito, o referendo e a iniciativa popular são as formas que asseguram a participação do povo na definição das questões fundamentais de interesse da coletividade local.

§ 12º - O Município, na forma do artigo 5º, da Constituição da República, não permitirá discriminação de qualquer natureza.

Art. 9º - O Município não manterá convênio ou acordo com entidades comerciais, culturais ou desportivas de países que adotem política de segregação racial.

TÍTULO III DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 10 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação Federal e Estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
- V - instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispensar a Lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
 - c) mercado, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VIII	-	prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
IX	-	promover a proteção do patrimônio histórico, artístico, turístico e paisagístico local, observando a legislação específica;
X	-	incentivar a cultura e promover o lazer;
XI	-	fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
XII	-	dispor sobre a organização e execução dos serviços públicos e sobre o quadro e o regime jurídico dos servidores que o integram;
XIII	-	preservar as florestas, a fauna e a flora;
XIV	-	realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio e condições fixadas em lei municipal;
XV	-	realizar programas de apoio às práticas desportivas;
XVI	-	realizar atividades de defesa civil, inclusive, a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em coordenação com a União e o Estado;
XVII	-	realizar programas de alfabetização;
XVIII	-	promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XIX	-	elaborar e executar o plano plurianual;
XX	-	efetuar entre outras obras:
	a)	abertura, pavimentação e conservação de vias;
	b)	drenagem pluvial;
	c)	construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortas florestais;
	d)	construção e conservação de estradas vicinais;
	e)	edificação e conservação de prédios públicos municipais.
XXI	-	fixar:
	a)	tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
	b)	horário de funcionamento externo dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.
XXII	-	sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
XXIII	-	regulamentar e fiscalizar a utilização de vias e logradouros públicos;
XXIV	-	dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas

XXV	-	em decorrência de transgressões da legislação municipal; conceder a licença para:
	a)	localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
	b)	afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas e emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
	c)	exercício de comércio eventual ou ambulante;
	d)	realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
	e)	prestação dos serviços de "Táxis".
XXVI	-	realizar programas permanentes de informação dos direitos do homem e do cidadão.

Art. 11 - Além das competências previstas no artigo anterior o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12 - Todo poder emana do povo, que exerce por meios de representantes eleitos ou diretamente nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado e desta Lei.

Art. 13 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I Da Câmara Municipal

Art. 14 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 15 - O número de vagas de vereadores fixada na Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal são as seguintes normas:

- I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de vereadores será 9 (nove), acrescentando-se uma vaga para cada 20 mil habitantes seguintes ou fração;
- II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de vereadores, será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;
- III - o número de vagas de vereadores será fixado, mediante Decreto legislativo, até o final de sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;
- IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do decreto legislativo de que trata o inciso anterior.

Art. 16 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II Da Instalação da Legislatura e posse dos Vereadores

Art. 17 - A Câmara Municipal se reunirá em sessão preparatória no dia primeiro de janeiro do primeiro ano de legislatura, para instalação e posse de seus membros.

§ 1º - Sob a presidência do vereador mais votado e, em havendo empate, o mais idoso

dentre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de meu povo".

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"Assim prometo".

§ 3º - O vereador que não tomar posse da sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - São requesitos para posse dos Vereadores:

- I - a apresentação do diploma respectivo conferido pelo Tribunal Regional Eleitoral;

- II - a declaração de bens, expedida quando do término do mandato.

§ 5º - A declaração de seus bens será transcrita em livro próprio, resumida em ata e divulgada para o conhecimento público até trinta dias após a posse ou término do mandato.

SEÇÃO III Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

- I - assuntos de interesse local, inclusive suplementado a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

- a) à água, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os movimentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de artes e outros bens de valor histórico, turístico e arqueológico do Município;

- d) à abertura de meio de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia e ao trabalho;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- g) à ordem de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisas e explorações dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e à implantação da política da educação para o trânsito;
- n) à comparação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento federal;
- o) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) de políticas públicas do Município.

- II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - concessão de auxílio e subvenções;
- VI - concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII - alienação e concessão de bens imóveis;
- IX - aquisição de bens imóveis, sobre quando se tratar de doação;
- X - citação, organização e supressão de distritos, observada a Legislação Estadual;
- XI - criação, alteração e extinção de cargos empregos e funções públicas

- XII - e fixação da respectiva remuneração;
 - XIII - plano diretor e normas urbanísticas;
 - XIV - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;
 - XV - Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
 - XVI - organização e prestação de serviços públicos.
- Art. 19 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outros, as seguintes atribuições:
- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
 - II - elaborar o seu Regimento Interno;
 - III - fixar a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
 - IV - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
 - V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
 - VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
 - VII - dispor sobre a sua organização, funcionamento, políticos, criação transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fazer a respectiva remuneração.
 - VIII - autorizar o prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a trinta dias;
 - IX - mudar temporariamente a sua sede;
 - X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo incluídos os da administração indireta e fundacional;
 - XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara, dentro do prazo de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;
 - XII - processar e julgar os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito, nas infrações político-administrativas, na forma desta lei;
 - XIII - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia

- | | |
|-------|---|
| XIV | - e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei; conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo; |
| XV | - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara; |
| XVI | - convocar os secretários municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência; |
| XVII | - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assunto referente à administração; |
| XVIII | - autorizar referendo e convocar plebiscito; |
| XIX | - decidir sobre a perda de mandato de vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica; |
| XX | - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhcidamente prestado serviço ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros. |

§ 1º - É fixado em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelo órgão da administração direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica.

§ 2º - O não atendimento no prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO IV

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 20 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da Administração direta, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios e pelos Órgãos de Controle Interno de cada Poder e de cada entidade.

Art. 21 - Toda pessoa física ou entidade pública que arrecade, guarde, utilize, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos municipais, ou pelos quais o Município seja responsável, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza financeira ou patrimonial,

está obrigada a prestar contas de seus atos, na forma da lei.

Art. 22 - As entidades da Administração Pública direta ou indireta estão obrigadas a apresentar ao Tribunal de Contas dos Municípios circunstanciado relatório de suas atividades que fique demonstrado a mobilização e aplicação de recursos no respectivo exercício, independentemente de sua origem.

Art. 23 - A Câmara de Vereadores, diante de indícios de despesas não-autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não-aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de 5 (cinco) dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Câmara de Vereadores solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a Câmara Municipal sustará o pagamento se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão às finanças públicas.

SEÇÃO V

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 24 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante sessenta dias, a partir de quinze de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta de Contas Municipais, poderá ser feita por qualquer cidadão, independentemente de requerimento ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita ao recinto da Câmara e haverá pelo menos três cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

- | | |
|-----|--|
| I | - ter a identificação e a qualificação do reclamante; |
| II | - ser apresentada em quatro vias no protocolo da Câmara; |
| III | - conter elementos de provas nos quais se fundamenta o reclamante; |

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

- | | |
|----|--|
| I | - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas do Município, mediante ofício; |
| II | - a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público |

III

pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
a terceira via se constituirá em recibo do reclamante se autenticada pelo servidor que a recebeu no protocolo, com sua identificação pessoal e funcional;

IV

a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independe da despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão sem vencimento pelo prazo de quinze dias.

Art. 25 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópias da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas dos Municípios.

SEÇÃO VI

Da Remuneração dos Agentes Políticos

Art. 26 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, será fixada pela Câmara Municipal no último ano de legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 27 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.

§ 2º - A verba de representação do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.

§ 3º - A verba de representação do Vice-Prefeito e do Vice-Presidente da Câmara não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara.

§ 4º - A verba de representação dos demais integrantes da mesa não poderá exceder a 80% (oitenta por cento) da que for paga ao Vice-Prefeito e ao Vice - Presidente da Câmara.

§ 5º - Fixada a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, os respectivos atos serão encaminhados ao Tribunal de Contas dos Municípios para registro no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação.

Art. 28 - A remuneração dos vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal, e cessa, de pleno direito, no dia 31 (trinta e um) de dezembro do último ano da legislatura, quando se extinguirem quaisquer direitos,

prerrogativas ou vantagens de qualquer maneira decorrentes do exercício do mandato. Art. 29 - As sessões legislativas extraordinárias serão sempre remuneradas à razão de um doze avos da remuneração mensal por reunião.

Art. 30 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e de outros gastos havidos com o exercício do mandato.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VII

Da Eleição da Mesa da Câmara

Art. 31 - Até 48 (quarenta e oito) horas após a instalação da nova legislatura e a posse dos vereadores, os integrantes da Câmara se reunirão sob a presidência do Vereador mais votado ou, no caso de empate, do mais idoso, dentre os presentes, para, havendo maioria absoluta dos membros da casa eleger os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º - O mandato dos integrantes da Mesa será de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da Mesa, o vereador mais votado ou, no caso de empate, o mais idoso, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A eleição para a renovação da Mesa se realizará obrigatoriamente, na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a Composição da Mesa Diretora e subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VIII

Das Atribuições da Mesa

Art. 32 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
 - II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
 - III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I e VIII do artigo 52 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
 - IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa;
 - V - cumprir e fazer cumprir as decisões do Plenário.
- Parágrafo Único - A mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO IX

Das Sessões

Art. 33 - As sessões legislativas anuais desenvolvem-se de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 34 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local; por decisão do Plenário da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 35 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 36 - As sessões somente poderão ser abertas pelo presidente da Câmara, por outro membro da mesa ou pelo vereador mais idoso presente, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas até o início da ordem do dia e particular das votações.

Art. 37 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

- I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
- II - pelo Presidente da Câmara;
- III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art. 38 - O vereador que faltar, injustificadamente a um terço das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único - Em caso de reincidência compete à Câmara Municipal estabelecer outras penalidades, inclusive cassação de mandato.

Art. 39 - A Câmara Municipal poderá realizar sessões especiais abertas a participação de entidades representativas da população, para debater assuntos de seus interesses.

SEÇÃO X

Das Comissões

Art. 40 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - As comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma

- natureza ou equivalentes para prestar informações sobre assuntos inerentes de suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
- VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 41 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que esse promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 42 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontram para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XI

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 43 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

- I - representar a Câmara Municipal;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como leis que receberam sanções tácitas e as cujo voto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
- V - fazer publicação dos atos da Mesa, bem como as resoluções, os

- decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - apresentar ao Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
- VIII - requisitar o numerário destinado de despesas da Câmara;
- IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos por lei;
- X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
- XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
- XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a esta área de gestão.

Art. 44 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

- I - na eleição da Mesa Diretora;
- II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;
- III - quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XII

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 45 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Anterior, as seguintes:

- I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
- II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
- III - publicar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito

Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XIII **Dos Secretários da Câmara Municipal**

Art. 46 - Aos 1º e 2º secretários compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

- I - redigir a ata das sessões secretas e as reuniões da Mesa;
- II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;
- III - fazer a chamada dos vereadores;
- IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;
- V - fazer a inscrição dos oradores na pausa dos trabalhos;
- VI - substituir os demais membros da mesa, quando necessário;
- VII - prover, de comum acordo com o Presidente, sobre a administração de pessoal e sobre o processo legislativo.

Art. 47 - São condições de elegibilidade para a Câmara Municipal de Amaturá:

- I - ser brasileiro;
- II - idade mínima de dezoito anos;
- III - pleno gozo de direitos políticos;
- IV - filiação partidária;
- V - domicílio eleitoral no Município.

SEÇÃO XIV **Dos Vereadores**

Subseção I **Disposições Gerais**

Art. 48 - Os vereadores gozem de inviolabilidade por suas opiniões palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 49 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre

Art. 50 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II **Das Incompatibilidades**

Art. 51 - Os vereadores não poderão:

- I - desde a expedição do diploma:
 - a) firmar ou manter contrato com o Município, com pessoas jurídicas e direito público, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniforme;
 - b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
- II - desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que goze decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades dos referidos na alínea "a", do inciso I deste artigo, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I deste artigo;
 - d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 52 - Perderá o mandato o vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decreto parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, e à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença

- IV - ou demissão oficial autorizada;
- que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença ? sitada em julgado;
- VII - que deixar de residir no Município;
- VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Extingue-se o mandato, e assim será declarado pela Mesa da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Subseção III Do Vereador Servidor Público

Art. 53 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição da República:

- I - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado, neste caso, optar pela sua remuneração;
- II - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
- III - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Parágrafo Único - O vereador ocupante do cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV Das Licenças

Art. 54 - O vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;
- II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha esgotado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse municipal não será considerado como de licença, fazendo jus o vereador à remuneração estabelecida.

Subseção V Da convocação dos suplentes

Art. 55 - No caso de vagas, licença igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias ou investimento no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos vereadores remanescentes.

§ 4º - É vedado ao suplente convocado, nos casos de licença ou investidura, no cargo de Secretário Municipal, afastar-se em gozo de licença, para tratar de interesse particular.

SEÇÃO XIV Do Processo Legislativo

Subseção I Disposição Geral

Art. 56 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - leis Complementares;
- III - leis Ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Subseção II Das emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 57 - A Lei Orgânica Municipal poderá emendar mediante proposta:

- I - de um terço no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito Municipal;
- III - de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, com a identificação eleitoral, na forma do § 1º do art. 60, desta lei.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussões e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III Das Leis

Art. 58 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos previstos

nesta Lei Orgânica.

Art. 59 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versam sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação, transformação e extinção de cargos e empregos e funções na Administração direta e autárquica dos municípios, ou aumento de sua remuneração;
- III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos Órgãos da Administração direta e fundacional do Município.

Art. 60 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros ou distritos.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo Órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara, por instituição da sociedade civil ou integrante da comunidade local.

Art. 61 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Postura;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Código de Parcelamento do Solo;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII - Código Sanitário;

Parágrafo Único - As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 - As leis delegadas e as medidas provisórias serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação e a apuração à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º - A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto-legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda:

Art. 63 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a medida provisória, com força da lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não convertida em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 64 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I - nos projetos de iniciativa popular, e nas de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados neste caso, os projetos de leis orçamentárias;
- II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 65 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação, o prazo no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, submetendo-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória veto de leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo, não ocorre no período de recesso da Câmara, e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 66 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal, importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas,

ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§ 3º - O voto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O voto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o voto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobreestendido as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o voto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do voto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 67 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 68 - A resolução destina-se a regular matéria política-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou do Prefeito Municipal.

Art. 69 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de Sanção ou Veto do Prefeito Municipal.

Art. 70 - O processo Legislativo das resoluções dos Decretos Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observando, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 71 - O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara antes de iniciada a sessão.

§ 1º - Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenha sido especialmente mencionado na inscrição.

§ 2º - Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadãos que poderá fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º - O Regimento Interno da Câmara estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO III DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I Do Prefeito Municipal

Art. 72 - O Poder Executivo do Município é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, com auxílio dos Secretários Municipais.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais, além de outras atribuições que lhe forem conferidas em lei complementar.

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos por sufrágio universal e voto direto e secreto para mandato de quatro anos, dentre brasileiros com idade mínima de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos e em consonância com as exigências da legislação eleitoral.

Art. 74 - A eleição do Prefeito importa a do Vice-Prefeito, regi strados conjuntamente e para igual mandato, observadas as normas para eleição e posse.

Art. 75 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal no dia primeiro de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, preservar a cultura e os valores municipais e servir com honra, lealdade e dedicação ao povo de Amaturá.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, ressalvado motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o respectivo cargo, este será declarado vago, pela Câmara Municipal.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, devendo ser estas transcritas em livro próprio, resumidos em atas e divulgadas para o conhecimento público, até 30 (trinta) dias após a posse ou conclusão do mandato.

Art. 76 - Substituirá o Prefeito automaticamente, em caso de impedimento, e suceder-lhe-á, na sua vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Poder Executivo Municipal o Presidente da Câmara Municipal e o Juiz de Direito mais antigo na comarca.

§ 2º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 77 - Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita 15 (quinze) dias depois da ocorrência da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

Parágrafo Único - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

SEÇÃO II Das Proibições

Art. 78 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob a pena de perda de mandato:

- | | | |
|-----|---|---|
| I | - | firmar ou manter contato com entidades de direito público ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas permissionárias ou concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; |
| II | - | aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na Administração Pública direta, indireta e fundacional, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal. |
| III | - | ser titular de mais um mandato eletivo de qualquer natureza; |
| IV | - | patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo; |
| V | - | ser proprietários, controladores ou diretores de entidades de direito público que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; |
| VI | - | fixar residência fora do Município. |

SEÇÃO III Das Licenças

Art. 79 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 80 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

SEÇÃO IV Das Atribuições do Prefeito

Art. 81 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
- III - Iniciar o processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicação das Leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V - vetar projetos de lei aprovados pela Câmara, total ou parcialmente na forma desta lei;
- VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o Orçamento anual do Município;
- VII - editar medidas provisórias, na forma desta Lei Orgânica;
- VIII - dispor sobre a Organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- IX - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal por ocasião de abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Municípios referentes ao exercício anterior;
- XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;

- XII - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XIII - celebrar convênios em entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos ou interesse do Município;
- XIV - prestar a Câmara dentro de 30 (trinta) dias, às informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados.
- XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVI - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal os recursos correspondentes à suas dotações orçamentárias;
- XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Nacional, na forma da lei;
- XVIII - decretar calamidade pública quando ocorrem fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara;
- XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidas e permitidas, bem como daqueles explorados pelo próprio município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;
- XXI - requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissa ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;
- XXII - dar denominação a próprios municípios e logradouros públicos;
- XXIII - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;
- XXIV - Aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o caso;
- XXV - realizar audiências públicas com entidades da Sociedade Civil e com membros da comunidade;
- XXVI - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que forem dirigidas;
- XXVII - decretar estado de emergência e calamidade quando ocorrerem fatos

que os justifiquem.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas no inciso XIII, XXIII, XXIV e XXVI deste artigo.

§ 2º - O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu critério, evocar a si a competência delegada.

SEÇÃO V Da Transição Administrativa

Art. 82 - Até 30 (trinta) dias das eleições municipais o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal, que contará, entre outras, informações atualizadas sobre:

- I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;
- II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;
- III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;
- IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;
- V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;
- VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;
- VII - projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quando a conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;
- VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 83 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros não previstos na Legislação.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzidos nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com o estabelecido neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO VI Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 84 - O Prefeito Municipal por intermédio de ato administrativo, estabelecerá as atribuições dos seus auxiliares diretos, definindo-lhes competência deveres e responsabilidades.

* Art. 85 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este pelos atos que assinarem.

Art. 86 - Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargos ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII Da Consulta Popular

Art. 87 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 88 - A Consulta Popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos cinco por cento do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposições nesse sentido.

Art. 89 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A Proposta será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação que se tenha apresentada pelo menos 50% da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Poderão ser realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - A Consulta Popular será admitida no Município no prazo estabelecido na legislação eleitoral, sendo vedada qualquer manifestação fora desse prazo.

Art. 90 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

TÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 91 - A Administração Municipal será desenvolvida de forma a garantir a plena execução dos serviços públicos de sua competência visando a promoção do bem-estar coletivo.

Art. 92 - A Administração Pública guardará obediência no que couber, aos princípios estabelecidos na Constituição da República, bem como aos dispositivos constantes dos capítulos VII, Título III, da Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, observando:

- | | | |
|-----|---|---|
| I | - | em consonância com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição da República, nos documentos oficiais, nas matérias publicitárias pagas pelos cofres do Município, inclusive placas indicatórias de obras públicas, a Prefeitura será referida pela designação de Prefeitura Municipal de Amaturá, vedada a sua modificação, bem como o uso de artifícios que, pela forma, disposição, tamanho ou cor das letras, caracterizem propaganda de pessoas ou partidos políticos; |
| II | - | o disposto no inciso anterior aplica-se as entidades que recebem auxílios ou subvenções do Município; |
| III | - | em matérias publicitárias pagas pelos cofres municipais, fica vedada divulgação de fotografias ou imagens de membros dos Poderes Legislativos e Executivos, bem como dos órgãos da administração indireta fundacional; |
| IV | - | não se dá nome de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro, estabelecimento ou órgão da Administração Pública nem se exigirá busto com sua efígie em lugares públicos. |
| V | - | é vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores em veículos de propriedade ou a serviço da Administração Pública |

direta ou indireta.

Art. 93 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, a cada bimestre, relatório circunstanciado das concessões de ajuda financeira efetuada a pessoas físicas ou jurídicas de direito público e privado, de que conste o nome do beneficiário, tipo e valor da contribuição.

Parágrafo Único - Os veículos oficiais de serviço serão utilizados no horário de expediente, permitido o seu uso, fora desse horário, em atividades que assim o exijam, desde que disciplinado por ato do Poder Executivo.

Art. 94 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos cinquenta por cento desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 95 - Os planos de cargos e carreira do serviço Público Municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escala superior.

* § 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 96 - Um percentual não inferior a 5% (cinco por cento) dos cargos e empregos do Município destinado a pessoas portadoras de deficiência física, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em Lei Municipal.

Art. 97 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Legislação Federal.

Art. 98 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da Lei Municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os benefícios referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 99 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício deste, de sistemas de previdência e assistência social.

* Art. 100 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por pelo menos quinze dias.

* Art. 101 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundacional, bem

como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causaram a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 102 - A publicação das Leis e dos Atos Municipais far-se-ão em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.

§ 2º - A publicação dos Atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, triagem e distribuição.

Art. 103 - A formalização dos atos Administrativos da competência do Prefeito far-se-ão:

- I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:
a) regulamentação da lei;
b) criação e extinção de gratificação, quando autorizados em Lei;
c) abertura de créditos especiais e suplementares;
d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeitos de desapropriação ou servidão administrativa;
e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura quando autorizada em Lei;
f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de Lei;
g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou

autorizados;

- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
l) permissão para exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais;
m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores, não privativos da lei;
n) medidas executórias do plano diretor;
o) estabelecimentos de normas de efeitos externos, não privativos de lei.

II

mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
b) lotação e relocação no quadro de pessoal;
c) criação de comissões e designação de seus membros;
d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;
g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II deste artigo.

CAPÍTULO III DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I Dos Impostos Municipais

Art. 104 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos, impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbano;
II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acesso físico, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito à sua aquisição;

- III - vendas a varejo de combustível líquido e gasoso, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza definidos em lei complementar;
- V - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VI - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VII - contribuição cobrada de seus servidores, para o custeio, benefício destes, de sistema de previdência e assistência social;

§ 1º O imposto previsto no inciso I será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto de que trata o inciso II deste artigo:

- I - não inciso sobre:

- a) a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) a aquisição, por servidor público municipal, de imóvel para sua residência, desde que não possua outra.

§ 3º - Obedecerão ao que dispuser a lei complementar federal:

- I - a fixação das alíquotas máximas dos impostos previstos nos incisos III e IV, deste artigo;
- II - a exclusão da incidência do imposto previsto no inciso IV, deste artigo, sobre a exportação de serviços para o exterior.

SEÇÃO II

Da Participação nas Receitas Tributárias

Art. 105 - Pertence ao Município:

- I - o produto de arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título, por eles, por suas autarquias e pelas fundações que instituirem e mantiverem;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União

- III - sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados em cada um deles;
- IV - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
- V - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- VI - a respectiva conta no fundo de participação dos Municípios, previstos no art. 159, I, "b", da Constituição da República;
- VII - setenta por cento da arrecadação conforme a origem do imposto a que se refere o art. 153, V, e seu § 3º, da Constituição da República, incidente sobre o outro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial;
- VIII - vinte por cento dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do art. 159, § 3º, da Constituição da República, relativos à exportação de produtos industrializados;
- IX - participação no resultado de exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e outros recursos minerais, na forma do que dispõe o art. 20, § 1º, da Constituição da República.

Art. 106 - A Administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere ao:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização no cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial;
- V - adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

Art. 107 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuições de decidir, em grau de recursos, as

reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto nesse artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 108 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrada de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação do custo de serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição, observando os seguintes critérios:

- I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

§ 5º - O fator de permissão edilica constitui item obrigatório para fins de cálculo de fator para pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano-IPTU.

Art. 109 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 110 - O Poder Executivo dará ampla publicidade e divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, bem como em que forem gastos.

Art. 111 - De conformidade com o estabelecido no art. 148, II, da Constituição do Estado, é garantido ao Município apresentar reclamações sobre o índice de participação no produto da arrecadação do imposto sobre circulação de mercadorias e sobre a prestação de

serviços de transporte e comunicações - ICMS, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

Art. 112 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 113 - A concessão da isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o benefício não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpra ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 114 - É de responsabilidade de órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de imposto, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão preferida em processo de fiscalização.

Art. 115 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário, abrir-se-á inquérito administrativo para apenas as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO IV DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 116 - Para obter o resarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo Único - Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços a serem reajustados quando se tornarem deficientes.

Art. 117 - Lei Municipal estabelecerá outros critérios para fixação de preços públicos.

CAPÍTULO V DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I Dos Orçamentos

Art. 118 - A Lei disporá sobre finanças públicas, observados os princípios estabelecidos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e em Lei Complementar Estadual.

Art. 119 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano Plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- II - gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades de administração pública municipal, quer de órgãos da Administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II - orientação para elaboração de lei orçamentária anual;
- III - alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais de administração direta e indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo poder público municipal;

III - o orçamento de investimentos da empresa em que o Município, direta ou indiretamente, tenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 120 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 121 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 119 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

SEÇÃO II Das Vedações Orçamentárias

Art. 122 - São vedadas:

- I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão de receita e à fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;
- II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;
- III - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedem os créditos orçamentários originais ou adicionais;
- IV - a realização de operações de crédito que excedem o montante das despesas do capital, ressalvados os autorizados mediante créditos suplementares;
- V - a vinculação de receita de impostos a órgãos em fundos especiais, ressalvados a que se destine à proteção de garantia às operações de crédito por antecipação;
- VI - a abertura do crédito adicional suplementar e especiais dos recursos correspondentes;
- VII - a concessão ou utilização de créditos limitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do

orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

IX -

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reaberto nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes da calamidade pública, observando o disposto no artigo 63 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 123 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão enviados pelo chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo e será apreciado pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à Mesa da Câmara ou Comissão de Orçamentos e Finanças:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais Comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Mesa da Câmara na Comissão de Orçamentos e Finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma de Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - incidam os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes

de anulação das despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus empregados;
- b) serviço da dívida;
- c) transferência tributária para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III -

sejam relacionados:

- a) com a correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto iniciada a votação na Mesa da Câmara ou na Comissão de Orçamentos e Finanças.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não vigorar a Lei Complementar do que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos, que em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV Da Execução Orçamentária

Art. 124 - A Execução de orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidos e outros, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 125 - O prefeito municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

Art. 126 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;
- II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos

de uma categoria de programação para outra.

Parágrafo Único - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em Lei específica que contenha justificativa.

Art. 127 - Na efetividade dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento, Nota de Empenho, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão da Nota de Empenho nos seguintes casos:

- I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;
- II - contribuições para o PASEP;
- III - amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;
- IV - despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V Da Gestão da Tesouraria

Art. 128 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

Parágrafo Único - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 129 - A disponibilidade de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundação instituídas e mantidas pelo Poder Municipal, serão depositados em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 130 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer as despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.

SEÇÃO VI Da Organização Contábil

Art. 131 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e de normas estabelecidas na legislação pertinente.

§ 1º - O serviço da contabilidade será organizado de forma a assegurar:

- I - o acompanhamento da execução orçamentária;
- II - o conhecimento da composição patrimonial;
- III - o conhecimento da situação, perante a Fazenda Municipal, de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados;
- IV - o levantamento do balanço e dos quadros demonstrativos e a interpretação dos resultados econômicos;
- V - a determinação dos custos dos serviços.

§ 2º - O serviço de contabilidade fará o controle contábil dos direitos e obrigações, de ajustes e contratos em que a administração for parte.

Art. 132 - A Câmara Municipal poderá ter a sua própria Contabilidade.

Parágrafo Único - A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central na Prefeitura.

SEÇÃO VII Das Contas Municipais

Art. 133 - O Prefeito Municipal, até sessenta dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios as contas municipais referentes ao exercício anterior, observando o que estabelecer a lei complementar estadual de que trata o art. 127, § 3º, da Consolidação do Estado ressalvando o disposto no artigo anterior, as contas municipais serão compostas de, entre outros:

- I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras de administração direta e indireta, inclusive dos fundos especiais e das fundações instituídas e mantidos pelo Poder Público;
- II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas

dos órgãos da administração direta com as do fundo especiais, das fundações e das autarquias, instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

- III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;
- IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;
- V - relatório circunstanciado de atividade e balanço financeiro e patrimonial, que demonstram a mobilização e aplicação de recursos no exercício, independente de sua origem na administração direta e indireta, conforme disposto no Art. 100 e seu parágrafo único, da Constituição do Estado.

SEÇÃO VIII **Da Prestação e Tomada de Contas**

Art. 134 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsável por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O Tesoureiro do Município, ou servidor que exerce a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário da tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as duas respectivas de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX **Do Controle Interno Integrado**

Art. 135 - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo municipal;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias bem como dos direitos e haveres do Município.

Art. 136 - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer ocorrência ilegal ou de ofensas aos princípios da Administração Pública, contidos nos arts. 37, 38, 39, 40 e 42, da Constituição da República, deles dando ciência ao Tribunal de Contas ao Município, sob pena de responsabilidade solidária.

CAPÍTULO VI **DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS**

Art. 137 - Constituem patrimônio do Município seus direitos, ações, seus móveis e imóveis e as rendas provenientes do exercício das atividades da sua competência e da exploração dos seus serviços.

Art. 138 - Compete à Prefeitura Municipal a administração dos bens municipais, respeitando a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 139 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 140 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 141 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá da lei.

Parágrafo Único - As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamento serão consideradas bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes dêem outras destinações.

Art. 142 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante conforme interesse público o exigir.

Parágrafo Único - O Município poderá ceder seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta desde que atendido o interesse público.

Art. 143 - O Município poderá ceder a particulares para serviços de caráter transitório, conforme regulamentação a ser expedida pelo Prefeito Municipal, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que os serviços da Municipalidade não sofram prejuízo e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 144 - A concessão administrativa dos bens municipais de uso especial e dominiais dependerá de lei e de licitação e far-se-á mediante contrato por prazo determinado sob pena de nulidade do ato.

§ 1º - A licitação poderá ser dispensada nos casos permitidos na legislação aplicável.

§ 2º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita mediante licitação, a título precário e por decreto.

§ 3º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividade ou usos específicos e transitórios.

Art. 145 - Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 146 - O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias contra o extravio ou danos de bens municipais.

Art. 147 - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante concorrência.

Parágrafo Único - A concorrência poderá ser dispensada quando o uso se destina a Concessionário de serviço público, a entidades assistenciais, ou verificar-se relevantes interesses públicos na concessão, devidamente justificados.

CAPÍTULO VII DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 148 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-los com particulares através de processo licitatório.

Art. 149 - Nenhuma obra pública salvo os casos de extrema urgência devidamente justificados, será lícito realizá-la sem que conste:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento de seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 150 - A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal mediante contrato, precedido de licitação e na forma da lei específica.

§ 1º - Serão nulos de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 151 - Os usuários estarão representados na administração prestadora de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos outros operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - E se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 152 - Na prestação indireta de serviços públicos, o Município observará ainda:

- I - os prazos mínimos e máximos da permissão, bem como os limites exigidos para o capital social das empresas devem ser inferiores aos da concessão;
- II - estabelecimento da penalidade diferenciada.

Art. 153 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades e informando, em especial, sobre o plano de expansão, aplicação de recursos financeiros e realizações de programas de trabalho.

Parágrafo Único - A mesma obrigação impõe-se às entidades de administração prestadora de serviços públicos ou contratantes de permissão e concessão, que divulgarão, ainda, aplicação de recursos financeiros.

Art. 154 - Nos Contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos do usuário, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança e outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso de poder econômico, principalmente as que visam à denominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 155 - Vencido o prazo contratual dos serviços e atendidas as condições de idoneidade econômico-financeira de operação e contrato poderá ser renovado por igual prazo mediante manifestação de interesse do executivo, expressamente, 120 (cento e vinte) dias antes do pacto contratual e independente da licitação pública.

Art. 156 - O poder concedente poderá modificar ou implicar os serviços em área de influência operacional de permissionários ou concessionários na forma definida pela administração.

Art. 157 - É dispensável a licitação para atendimento de estado de caos urbano e calamidade pública, que gerem colapso público e notório no serviço ou em parte dele.

Art. 158 - A rescisão de permissão ou concessão poderá ocorrer:

- I - por extinção da pessoa jurídica permissionária ou concessionária;
- II - por decretação de falência transitada em julgado;
- III - por renúncia nos termos contratuais;
- IV - por manifestar deficiência ao serviço a que a concessionária der causa;
- V - por suspensão do serviço a qualquer título, quando devidamente

comprovada a responsabilidade da empresa.

Parágrafo Único - Para a rescisão do contrato, de conformidade com os incisos IV e V deste artigo, a Administração Municipal procederá previamente com:

- I - notificação expressa da deficiência e prazo de 30 (trinta) dias a 120 (cento e vinte) dias para regularização;
- II - notificação e multa nos termos contratuais nos casos de reincidência ou em que perdura a causa inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para a regularização;
- III - intervenção, por prazo de até 90 (noventa) dias, restrita à administração operacional, para o restabelecimento da normalidade da prestação do serviço;
- IV - notificação de rescisão, com antecedência de 30 (trinta) dias, em caso de reincidência ocorrida até um ano da data do final de intervenção.

Art. 159 - A Administração poderá modificar, alterar e rescindir contratos de permissão ou concessão se o interesse público o exigir, mediante comunicação e com justa indenização nos termos contratuais, aqui incluído o resarcimento dos compromissos relativos aos contratos firmados até a data da comunicação e que se destinarem, especificamente, à instrumentalização da empresa para a prestação do serviço.

Art. 160 - Cabe ao Município avaliar a oportunidade de manutenção da permissão ou concessão nos casos de:

- I - transferência de propriedades de qualquer forma, permitida pela legislação pertinente;
- II - fusão de empresas;
- III - incorporação de empresas.

Parágrafo Único - A empresa permissionária ou concessionária, comunicará, previamente, ao Município, que deverá manifestar-se no prazo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 161 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo município ou órgão de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 162 - O Município manterá a publicidade comercial, educacional e filantrópica

usando como meios:

I - os veículos, objetos de permissão ou concessão do serviço de

Art. 166 - Os órgãos das entidades de Administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante

do plano plurianual no que concerne ao distrito, antes de seu envio pelo Prefeito à Câmara Municipal;

- III - fiscalizar as repartições municipais no distrito e a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;
- IV - representar o Prefeito ou a Câmara Municipal sobre qualquer assunto de interesse do distrito;
- V - dar parecer sobre reclamações, representações e recursos de habitantes do distrito, encaminhando-os ao Poder competente;
- VI - colaborar com a administração distrital na prestação dos serviços públicos;
- VII - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal.

SEÇÃO II Do Administrador Distrital

Art. 172 - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único - Criado o Distrito fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo do Administrador Distrital.

Art. 173 - Compete ao Administrador Distrital:

- I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos poderes competentes;
- II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;
- III - propor ao prefeito municipal a admissão e a dispensa dos servidores lotados na Administração Distrital;
- IV - promover a manutenção dos bens públicos municipais localizados nos Distritos;
- V - prestar contas das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;
- VI - prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito as providências necessárias à boa administração do Distrito;

- VIII - presidir as reuniões do Conselho Distrital;
- IX - executar outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Prefeito Municipal e pela legislação pertinente.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I Disposições Gerais

Art. 174 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

Parágrafo Único - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 175 - O processo de Planejamento Municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicas de planejamento, executores e representantes da Sociedade Civil participem de debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesse e solucionar conflitos.

Art. 176 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;
- V - respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 177 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes,

de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 178 - O planejamento das atividades do governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre, outros, dos seguintes instrumentos:

- I - plano diretor;
- II - lei de diretrizes orçamentárias;
- III - orçamento anual;
- IV - plano plurianual integrado.

Art. 179 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as suas implicações para o desenvolvimento local:

Art. 180 - O Município em conjunto com o Estado, promoverá a execução de zoneamento sócio-econômico e ecológico de seu território, editando-se como instrumento mostrador uso e ocupação do solo urbano e rural e da utilização racional de seus recursos naturais, observando o disposto no art. 131 da Constituição do Estado.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal na implantação de novos núcleos populacionais, deverá observar:

- I - as disposições e pressupostos de zoneamento que se refere o "caput" deste artigo, além dos estudos e levantamentos de natureza geográfica, antropológica e econômica;
- II - instalação de todas as obras de infra-estrutura física, mecanismos e instrumentos de apoio a atividades comerciais.

SEÇÃO II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 181 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas sem vínculo partidário no planejamento municipal.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente dos seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 182 - O Município submeterá à apreciação dos associados, antes de encaminhá-los à Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual do orçamento anual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de propriedades

das medidas propostas.

Parágrafo Único - Os projetos de que trata este artigo à disposição das associações durante 30 (trinta) dias, antes das datas fixadas para a sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 183 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 184 - A política urbana tem por objetivo a ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais e econômicas da cidade, de forma a garantir padrões satisfatórios de qualidade de vida e bem-estar de seus habitantes, ressalvadas as identidades culturais.

§ 1º - As funções sociais são compreendidas como os direitos de todos os cidadãos relativos a acesso à moradia, transporte público, comunicação, informação, saneamento básico, energia, abastecimento, saúde, educação, lazer, água tratada, limpeza pública, vias de circulação em perfeito estado, segurança, justiça, ambiente saudável, preservação do patrimônio ambiental, histórico e cultural.

§ 2º - As funções econômicas da cidade dizem respeito à estrutura e infra-estrutura física e de serviços necessários ao exercício das atividades produtivas.

Art. 185 - Dentro dos limites territoriais do Município, observando o disposto nos artigos 188, da Constituição da República, e 134, da Constituição do Estado, e o zoneamento sócio-econômico e ecológico, as terras devolutas e áreas públicas desocupadas ou subutilizadas se destinarão, prioritariamente, a:

- I - no meio urbano, o assentamento da população de baixa renda, instalação de equipamentos coletivos, áreas verdes ou de recreação, e
- II - no meio rural, a programas em projetos de assentamento e colonização, reservas e áreas de preservação permanente e instalação

de equipamentos coletivos.

Parágrafo Único - O Município deverá promover todas as ações relativas ao levantamento, discriminação, arrecadação, matrícula e registro de todas as suas terras devolutas ou não, após o que:

- I - iniciará o processo de transferência de lotes, que dará mediante títulos definitivos e de concessão de direitos real de uso, na forma da lei, num máximo de 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados e máximo de 1.000 (mil) metros quadrados para a área urbana e até 25 (vinte e cinco) hectares para a área rural, obedecidos os critérios de indivisibilidade e de intransferibilidade antes de decorrido o prazo de dez anos, além de outros que a lei estipular;
- II - acima dos limites estabelecidos na alínea anterior, só poderão ser alienados lotes com prévia autorização da Câmara Municipal e por maioria absoluta de seus membros;
- III - o direito a títulos definitivos ou de concessão de direito real de uso não será reconhecido ao mesmo benefício por mais de uma vez; e
- IV - se manterá um cadastro atualizado da situação das terras públicas urbanas e rurais.

Art. 187 - A propriedade pública urbana cumprirá sua função social atendendo às exigências da ordenação da cidade expressa no Plano Diretor em Legislação específica, relativa ao uso do solo e dos imóveis, código de obras e proteção do patrimônio cultural, histórico e ambiental.

Parágrafo Único - Deverá ser observado em relação à propriedade urbana, além do disposto no "caput" deste artigo, o constante no art. 182, §§ 3º e 4º, da Constituição da República, e art. 138, §§ 1º e 2º, I, II e III, §§ 3º e 4º, da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 188 - O Município, em conjunto com o Estado ou com a União ou, ainda, isoladamente, promoverá, com prioridade, programas de construção de moradias, de melhorias das condições habitacionais, lotes urbanizados e de saneamento básico, assegurando sempre a compatibilidade de padrões com a dignidade humana.

§ 1º - Terão prioridade os programas habitacionais que visem a erradicação de submoradias, principalmente as que se localizam em baixadas, margens e igarapés, orla fluvial, zonas alagadiças e situações de miséria absoluta.

§ 2º - Os programas destinados à retirada das famílias, ocupantes das margens de igarapés, deverão ser dirigidos, de forma isolada, para áreas específicas e tornadas públicas obrigando a demolição das casas objeto de permuta, e trabalho imediato de urbanização e

saneamento do igarapé objeto do programa.

§ 3º - Fica vedado ao Município efetuar doações de lotes, urbanizados ou não, de maneira coletiva ou desenvolver programas de habitação na sede do Município sem que tenha antes promovido amplo programa habitacional rural, estímulo à organização da empresa rural e outras medidas que possibilitem e estimulam a fixação do homem no campo.

Art. 189 - Será estipulada a formação de cooperativas, associações, condomínios de habitação, bem como a utilização de sistemas de autoconstrução, como forma de viabilizar o acesso da população à casa própria.

Art. 190 - A Prefeitura se ocupará da regularização, urbanização e titulação de áreas de assentamentos de famílias de baixa renda, observando o que se segue:

- I - ficam regularizados, com expedição de respectivos títulos, os loteamentos já implantados, pertencentes à Prefeitura, que estejam de conformidade com o que estabelece o art. 134, da Constituição do Estado do Amazonas;
- II - nos assentamentos habitacionais não-regularizados fundiariamente, a Prefeitura terá 180 (cento e oitenta) dias para regularização dos mesmos;
- III - nos assentamentos novos, o prazo para regularização, após o assentamento, será de 90 (noventa) dias.

Art. 191 - Mediante concorrência pública, o Poder Executivo poderá contratar, por permissão ou concessão e exploração de cemitérios particulares, obrigando-se ao controle, fiscalização e emissão de normas gerais de funcionamento onde se inclua, dentre outras, o impedimento à discriminação de qualquer natureza e majoração indisciplinada de taxas.

Art. 192 - Em todos os cemitérios públicos ou particulares concedidos pelo Poder Público, são obrigados, dentre outros, os seguintes equipamentos: capela ecumênica, administração, alojamento de trabalhadores com todas as condições, área reservada para ritos religiosos populares, indicação visível das quadras e números de registro dos túmulos.

Art. 193 - O Serviço Funerário Municipal será prestado, regular e gratuitamente, pelo Poder Público, através dos postos de atendimento nos Distritos ou nos próprios cemitérios, e inclui: atestado de óbito, certidão, urna funerária, isenção de taxas públicas, transporte, sepultamento e expedição de documentos de propriedades, quando for o caso.

Parágrafo Único - A prestação do presente serviço para fins de simplificação poderá ser feito por empresas comerciais contratadas regularmente para o serviço.

SEÇÃO II Do Planejamento Urbano

Art. 194 - O plano diretor, aprovado por dois terços dos integrantes da Câmara Municipal, é o instrumento da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 2º - A população do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) de seu eleitorado, poderá ter a iniciativa da indicação de programas ou projetos de interesse específico da cidade, de bairros ou distritos.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, econômico, urbanístico, histórico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos nas Constituições da República e do Estado e nas leis específicas próprias.

§ 4º - O Poder Executivo Municipal encaminhará à Câmara Municipal, até trinta de junho do ano de início de cada gestão administrativa, o Programa Ação Integrada relativo a todos os sistemas, serviços e concessões urbanas, sob sua autoridade, pelo período de duração do governo.

Art. 195 - Constituem-se em itens, a serem obrigatoriamente observados no Processo de Planejamento Urbano:

- | | | |
|-----|---|--|
| I | - | delimitação e discriminação de áreas específicas para:
a) fins residenciais;
b) zonas comerciais, bancárias, etc;
c) distritos industriais;
d) zonas rurais;
e) preservação do meio ambiente;
f) reservas florestais;
g) lazer. |
| II | - | definição de áreas destinadas à expansão urbana, áreas e imóveis de interesse cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico; |
| III | - | estabelecer as áreas destinadas à construção de moradia popular e definição das áreas para produção de hortifrutigranjeiros; |
| IV | - | fixar normas sobre zoneamento, parcelamento, loteamentos, uso e ocupação de solo, contemplando áreas destinadas às atividades econômicas, área de lazer, cultura e desporto, residenciais, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico; |

- | | | |
|------|---|---|
| V | - | proibição de construções em áreas de saturação urbana, risco sanitário ou ambiental, áreas históricas e reservadas para fins especiais, áreas verdes, bem como áreas de preservação permanente; |
| VI | - | delimitação, reserva e preservação de áreas verdes; |
| VII | - | definição dos gabaritos máximos para as construções em cada área ou zona urbana; |
| VIII | - | definição e manutenção de sistemas de limpeza pública, abrangendo os aspectos de coleta, tratamento e disposição final do lixo. |

Art. 196 - O Poder Público Municipal, sempre que necessário, poderá realizar desapropriação, por interesse social, de área urbana que será destinada à implementação do programa de construção de moradia popular ou a outro fim constante do Plano Diretor.

Art. 197 - A realização de obras, dentro dos limites municipais, dependerá de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura e deverá sempre ser precedida de apresentação de projeto, elaborado segundo as normas técnicas e legais a que se ajuste cada caso.

§ 1º - A execução das obras públicas municipais poderá ser realizada, diretamente, pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - Quando da aprovação para fins de edificação, os projetos de conjuntos habitacionais serão encaminhados com memorial descritivo e planta de situação do Poder Legislativo para fins de denominação prévia de ruas, praças e logradouros, mediante lei.

§ 3º - A identificação das vias públicas de que trata o presente artigo e a numeração dos imóveis, de caráter obrigatório, é incumbência da empresa construtora e objeto de fiscalização para fins de liberação de habite-se.

Art. 198 - A requerimento de um número mínimo de mil moradores, poderão ser submetidos ad referendum, com vistas à restauração dos antigos nomes, as leis que modificaram denominações de bairros e vias públicas antes da vigência desta lei.

Art. 199 - A execução de obras com potencial de impacto, direta ou indiretamente realizada pelo Município, ou o seu interesse público, não a eximem da obrigatoriedade de licenciamento no que tange à questão ambiental, nem a liberação do dever de respeitar normas e padrões pertinentes.

Art. 200 - A partir da data da promulgação desta lei, não serão concedidas licenças para construção habitacional de qualquer natureza, em áreas de risco, inclusive as de patrocínio oficial.

Art. 201 - O Município, em benefício de novos núcleos urbanos e assentamentos populacionais de sua responsabilidade, atenderá ao que dispõe o art. 133, da Constituição do

SEÇÃO III Do Uso e Ocupação do Solo

Art. 202 - A ação do Município como referência à ocupação do solo urbano deverá orientar-se para:

- I - ampliar o acesso dos municípios, e lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e serviços por transportes coletivos;
- II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos, de construção de habitação e serviços;
- III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, possíveis de urbanização.

§ 1º - O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º - O Município se obrigará a manter um banco de terras para atender às necessidades de construção de novos equipamentos urbanos em áreas de ocupação de interesse social;

Art. 203 - Na promoção de sua política urbana e, segundo o disposto em seu plano diretor, o Município deverá supervisionar todos os programas de planejamento, projeto e implantação de qualquer sistema ou serviço urbano.

Parágrafo Único - Deverão ser submetidos, para fins de compatibilização e aprovação, ao órgão de planejamento urbano de municipalização, todos os planos, projetos e intervenções em serviços urbanos, principalmente, saneamento básico, sistema de esgoto de águas pluviais, telecomunicações, distribuição de energia e distribuição de gás.

Art. 204 - Para assegurar a plena efetividade das funções urbanas, o Poder Executivo considerará como Coeficiente de Aproveitamento Máximo dos Terrenos - CAMT o fator dois, válido de maneira uniforme para todos os lotes incluídos na área urbana do Município.

§ 1º - Qualquer área construída acima do permitido pelo CAMT, respeitado todos os parâmetros da legislação em vigor, será alvo de permissão especial, expedida pelo Executivo, na forma de lei, mediante a correspondência de pagamento do excedente, a preço de mercado.

§ 2º - Após o alvará para a execução da obra, a empresa ficará sujeita à fiscalização continuada, podendo este ser suspenso caso não apresente as condições básicas de segurança aos operários, incorrendo, ainda, nas seguintes penalidades:

- I - multa de dez mil a cem mil salários mínimos de referência;
- II - cancelamento do alvará.

§ 3º - Para os fins de atendimento do parágrafo anterior, a fiscalização será executada por iniciativa do Poder Municipal ou por provação de denúncia de órgão de classe ou qualquer outra forma, sendo obrigatória a comprovação da fiscalização.

Art. 205 - Os recursos originários da cobrança de que trata o art. 204, § 1º, a ser regulamento da lei, servirão para aplicação exclusiva em estrutura e infra-estrutura urbanas.

Parágrafo Único - Para aplicação exclusiva de que trata o artigo, integração, além dos recursos previstos no "caput" do mesmo, verbas provenientes das seguintes origens:

- I - recursos do orçamento do Município, previstos anualmente na lei de diretrizes orçamentárias;
- II - da cobrança das contribuições de melhorias;
- III - transferência do Estado e da União;
- IV - empréstimos ou doações de entidades.

Art. 206 - Para concessão de habite-se a prédios, conjuntos residenciais e condomínios, ou edificações isoladas, o Poder Executivo Municipal fica obrigado a requisitar do interessado a liberação formal dos órgãos prestadores de serviços públicos de água, energia e esgotos.

Parágrafo Único - O Município poderá delegar ao corpo de bombeiros e a órgãos oficiais prestadores de serviços de água, energia e esgotos a fiscalização de obras com poder de embargo, com o objetivo de constatar a fidelidade das plantas relativas à prevenção de incêndio e pânico, e instalação de infra-estrutura.

Art. 207 - A contar da promulgação da presente Lei, os imóveis de residência coletiva ou empreendimentos comerciais de grande porte só poderão obter habite-se se contiverem instalações próprias de tratamento de esgoto e instalações pluviais.

§ 1º - Os serviços de tratamento de esgotos, de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser aprovados pela concessionária do serviço na órbita estadual e operados sob sua administração.

§ 2º - Para o cumprimento do que determina o presente artigo, o interessado deverá comprovar a contratação da manutenção do sistema de esgotos com companhia especializada.

Art. 208 - Na edificação de praças, e calçadas e locais públicos de lazer e de prática desportiva, o poder PÚBLICO Municipal impedirá qualquer barreira que dificulte o acesso e a locomoção do portador de deficiência.

SEÇÃO IV Dos Sistemas Viários e dos Transportes Coletivos

Art. 209 - Os sistemas viários e de transporte Coletivos, observando o disposto no art. 178, da Constituição da República, e no artigo 253, da Constituição do Estado do Amazonas, subordinam-se ao respeito e preservação da vida, com especialidade a humana, e a proteção do patrimônio público, constituindo-se sua operacionalização em atividades de caráter essencial de interesse público.

Art. 210 - Na defesa e garantia do direito constitucional ao transporte do cidadão, em geral, e do trabalhador, em particular, o Município, respeitadas as instâncias de competência da União, atuará no sentido de:

- a) viabilizar a efetivação do direito ao transporte à população;
- b) proceder o disciplinamento e fiscalização do uso das vias de circulação no espaço municipal.

Art. 211 - O transporte urbano é competência do Município, conforme estabelece o art. 30, V, da Constituição da República.

Parágrafo Único - O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração e gestão do sistema de transporte urbano, cabendo-lhe, exclusivamente, o planejamento, o gerenciamento e a operação de suas variantes.

Art. 212 - Para atendimento dos fins a que se destina, o Sistema Municipal de Transporte Coletivo Urbano de passageiros atenderá à orientação da política nacional dos transportes e do desenvolvimento urbano, respeitadas as peculiaridades locais e as legislações estadual ou municipal específicas.

Art. 213 - O sistema Municipal compreende:

- I - os transportes coletivos, públicos e privados;
- II - a infra-estrutura viária;
- III - as unidades de conexão modal do intermodal;
- IV - a estrutura operacional; e
- V - transporte público individual de passageiro.

§ 1º - Integram o inciso 1º, do presente artigo, os transportes coletivos urbanos de passageiros, e os fluviais, tais como: balsas, barcos de passageiros com transporte opcional de caráter urbano, em utilização a ser implantado.

§ 2º - A infra-estrutura viária abrange:

- I - as vias públicas de uso comum aos diversos tipos de veículos;

- II - a rede de acostamento e ponto de parada das linhas urbanas;
- III - as calçadas, calçadões ou trechos intermediários de proteção aos pedestres.

§ 3º - As unidades de conexão modal ou intermodal são constituídas por:

- I - pontos e terminais de embarque e desembarque;
- II - terminais intermediários de embarque, desembarque e transporte.

§ 4º - A estrutura operacional compreende os equipamentos, a operação, o controle e a fiscalização dos serviços e dos terminais de modo genérico.

Art. 214 - O Poder Público, na forma constitucional, é o poder concedente e permissionário ou órgão de gerência municipal do sistema, devendo operar, fiscalizar e disciplinar, em integração com as representações comunitárias e classistas interessadas no setor, as questões relativas aos horários, rotas, itinerários, linhas, vistoria de veículos, paradas e terminais.

§ 1º - A permissão e concessão de serviços, de transportes coletivos, se subordinarão ao que dispõe o Capítulo VII, Título V, desta Lei.

§ 2º - Não se admitirá o transporte de pessoas em carrocerias, ainda que cobertas por toldos e similares.

Art. 215 - O Município, para a prestação de serviços de transporte público, fará obedecer os seguintes princípios básicos:

- I - segurança, higiene e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências físicas e dificuldade de locomoção e mulheres em estado de gravidez;
- II - propriedade e pedestre e usuários dos serviços;
- III - tarifa social que remunere justamente o serviço;
- IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica, sonora e hídrica;
- V - integração operacional e tarifária entre sistemas e meios e transporte e racionalização de itinerários;
- VI - compatibilização entre o transporte e o uso do solo urbano;
- VII - participação paritária das entidades representativas dos usuários, trabalhadores e empresários de transportes, no planejamento, fiscalização e avaliação dos serviços de que trata esta Seção.

Art. 216 - São direitos dos usuários:

- I - dispor de transporte coletivo, seletivo ou não, em condições de segurança, conforto, higiene e preço justo;
- II - amplo acesso às informações referentes a itinerário, horário, alterações de horas, número de veículos, pontos de paradas e

terminais e outros dados pertinentes à operação de linhas que possibilitem uma fiscalização informal do sistema; transportar de pacotes e embrulhos sem pagamento adicional ao da passagem, desde que não haja possibilidade de risco aos demais passageiros;

IV - fiscalizar o cumprimento dos itinerários, frequência das viagens, horários, pontos de parada e terminais diversos, podendo registrar reclamação no terminal final ou, de forma direta, no órgão competente da Administração Municipal;

V - propor medidas que objetivem a melhoria do serviço e do sistema, diretamente à administração, ou por via de representação comunitária.

Art. 217 - Constituem obrigações das empresas operadoras, na administração pública, permissionárias, e concessionárias:

- I - garantir à segurança, conforto, higiene e regularidade do serviço aos usuários;
- II - cumprir as regras contratuais de serviço e operações referentes a horários, itinerários, número de veículos por rota, lotação e tipos de veículos, visando ao perfeito atendimento à demanda;
- III - submeter os veículos à vistoria periódica pela entidade pública da Administração do Sistema, mediante prévia convocação, que defina, dia, horário, local, veículos a serem vistoriados, sem prejuízo da prestação de serviço público;
- IV - manter os veículos em operação regular em perfeito estado de funcionamento conservação, higiene, segurança e uso, com equipamentos obrigatórios, previstos na legislação específica, e fácil indicação do itinerário e linha, inclusive no que tange à regulagem do escapamento de gases;
- V - selecionar pessoal de operação através de rigorosos testes, exames técnicos e de saúde e cumprimento legal das regras de capacitação profissional, que constituem acervo documental específico e disponível à inspeção regular pelo órgão competente da Administração Municipal;
- VI - manter seus quadros funcionais, no mínimo, 5% (cinco por cento) de pessoas portadoras de deficiência, na realização de atividades

compatíveis com o interesse da empresa e a possibilidade de servidor em relação ao total do quadro do pessoal;

VII - operar as linhas permitidas ou concedidas com direito de preferência à ampliação de linhas no sistema a assegurada a ampliação das que explorem, ser preenchidas as exigências legais;

VIII - promover a renovação da frota disponível na forma prevista na presente lei, bem como a sua ampliação em razão direta do crescimento populacional comprovado nas áreas de sua atuação;

IX - cobrar os preços tarifários;

X - iniciar o serviço no prazo determinado, mediante notificação prévia de 30 (trinta) dias, e mantê-lo até 120 (cento e vinte) dias depois de vencido o contrato, mediante determinação expressa do Poder Público, pela sua necessidade;

XI - responder diretamente pelos prejuízos decorrentes do serviço, sua interrupção, suspensão, abandono e acidentes, ser motivados pela conservação dos veículos por culpa dos empregados;

XII - segurar em companhia idônea os veículos e os passageiros contra acidentes nos limites fixados nos documentos próprios;

XIII - responder por si e por seus prepostos por danos causados ao Município, mediante dolo ou culpa;

XIV - estabelecer o uso regular do uniforme aprovado pela Administração Municipal, a todos os trabalhadores do sistema de transporte sem acarretar ônus para os mesmos;

XV - registrar, no órgão coordenador do sistema, os nomes e números de cadastro de seus empregados para fins de controle.

Parágrafo Único - As empresas permissionárias e concessionárias do serviço especial de transporte além dos itens previstos neste artigo, estão obrigadas ao cumprimento das seguintes normas:

- I - arquivamento do contrato da Prefeitura;
- II - uso específico para o serviço objeto de qualificação;
- III - identificação própria.

Art. 218 - As empresas de transporte coletivo, públicas, permissionárias ou concessionárias, ficam obrigadas a manter o funcionamento das linhas desses transportes vinte e quatro horas por dia ininterruptamente, observando os fluxos de demanda por hora para efeito de determinação da necessidade de veículos.

Art. 219 - Compete, privativamente, às empresas comerciais que operam no sistema, a venda de passagens de qualquer tipo antecipadas ou não, para as linhas em operação, respeitadas as normas da lei.

Art. 220 - O transporte escolar especial só poderá ser feito em ônibus ou microônibus, observando as condições de vida útil do veículo, capacidade de lotação e respeito às normas de trânsito.

Parágrafo Único - Os atuais concessionários desse serviço terão prioridade para o recadastramento.

Art. 221 - O Município velará pela segurança do trânsito nas portas das escolas.

Art. 222 - Compete ao Poder Executivo Municipal, respeito as competências da União e do Estado, realizar os investimentos necessários a:

- I - abertura e manutenção de vias com garantia de condições de tráfego, principalmente no que se relaciona ao subsistema terrestre;
- II - construção de terminais e estações rodoviárias, hidroviárias e de integração;
- III - implantar e conservar as hidrovias como opção preferencial e imediata de integração de sistemas de transporte urbano, mediante utilização da faixa fluvial que margeia a cidade, e da recuperação da trafegabilidade dos igarapés;
- IV - proteção e sinalização das vias de circulação;
- V - construção das calçadas e calçadões, mediante cobrança de contribuição de melhoria;
- VI - implantar e conservar as ciclovias;
- VII - disciplinar o transporte de cargos, especialmente de cargas perigosas na forma da lei;
- VIII - realização de estudos que visem, principalmente, à modernização e redução do comprometimento ambiental, aumento da margem de segurança e economicidade dos transportes de passageiros.

Parágrafo Único - O Município priorizará, com relação aos estudos objeto do inciso VIII o aproveitamento e identificação de novas fontes de energia com vistas à substituição da redução do uso de gasolina, diesel e álcool.

Art. 223 - O Município em consonância com sua política urbana, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e de segurança do trânsito.

Art. 224 - As planilhas de custos do serviço conterão, além de outros: parâmetros

coeficientes técnicos e metodologia de cálculo em função das peculiaridades locais, objetivando possibilizar:

- I - cobertura integral dos custos;
- II - cobertura da depreciação do capital imobilizado;
- III - justa remuneração do capital imobilizado e à disposição do sistema;
- IV - índice para a expansão e aprimoramento do serviço;
- V - lucro regular da atividade de vinte por cento do custo total;
- VI - destinação de dois por cento do custo total para aplicação na capacitação e desenvolvimento de recursos humanos do sistema de transporte urbano.

Art. 225 - Nenhum transporte coletivo urbano poderá ser realizado sem prévia autorização expressa e contratual da administração municipal.

Parágrafo Único - Sujetam-se a essa regra os transportes de passageiros individual, coletivo ou contratado por fábricas, escolas e de turismo.

Art. 226 - Em casos excepcionais, de pública e notória crise no sistema, o Poder Público poderá conferir autorização temporária para operação do serviço em caráter precário e prazo determinado não superior a um terço do menor prazo contratual do sistema.

Art. 227 - Os valores das tarifas, taxas, contribuições de melhorias e outros preços de serviços públicos serão fixados pelo Prefeito.

Art. 228 - O transporte coletivo deve ser considerado pelo Poder Público Municipal como prioritário sobre o transporte individual tanto no uso do sistema viário, como no que se relaciona aos recursos aplicados.

Art. 229 - Compete à Prefeitura fixar e sinalizar os limites das "Zonas de Silêncio", de trânsito e de tráfego em condições especiais, bem como disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida aos veículos que circulam em vias públicas municipais.

Subseção I

Do Transporte Individual e Coletivo de Passageiros por Fretamento

Art. 230 - Para atendimento dos fins a que se destina o Transporte Coletivo de Passageiros por Fretamento atenderá, no que couber às regras definidas para o Sistema Municipal de Transportes Coletivos Urbano, além de:

- I - licença anual, por empresa exploradora do serviço, expedida até o dia 20 de fevereiro, pelo órgão competente da administração municipal, depois de prévia vistoria dos veículos;
- II - arquivamento compulsório dos contratos de serviço com prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias, no órgão próprio da administração;
- III - comprovação da existência e manutenção de garagem e oficinas mecânicas com indicação de sua localização;
- IV - controle de impacto sobre o meio ambiente.

Art. 231 - A licença de que trata o inciso I do art. 229, desta Lei, será concedida mediante documentação formal e selo obrigatoriamente afixado no pára-brisa, dos veículos autorizados e operar mediante o pagamento de taxa única anual, correspondente a, no máximo, dois salários mínimos de referência.

Art. 232 - Nos contratos firmados para execução dos serviços de fretamento, dentre outras obrigações, devem ser observadas as seguintes:

- I - fixação máxima do número de passageiros, por veículo e viagem, correspondente ao número de assentos;
- II - definição de rota;
- III - identificação, no veículo, da empresa contratante; e
- IV - designação dos veículos por número de ordem correspondente ao registro no órgão municipal.

Art. 233 - Fica vedada transferência de licenças de transportes coletivos por fretamento de uma para outra empresa excetuando-se os casos previstos no art. 160, desta Lei.

Art. 234 - Para a renovação da licença de operação de transporte coletivo por fretamento, observa-se o disposto no art. 160, I, II, III, desta Lei.

Art. 235 - A permissão para o serviço de transporte individual de passageiros, será concedida anualmente, somente para cooperativas, empresas ou profissionais autônomos.

Parágrafo Único - Só será concedida permissão para o transporte individual de passageiros ao profissional autônomo em relação à apenas um veículo, para uso próprio.

Art. 236 - O Poder Público Municipal exercerá o acompanhamento e controle das permissões para o serviço individual de passageiros mediante a verificação do atendimento, por parte do permissionário, em relação a cada veículo, dos seguintes requisitos:

- I - regularidade do emplacamento, especialmente no que concerne à coincidência da placa utilizada com o veículo identificado nos registros de licenciamento;
- II - uso do combustível adequado para a utilização do veículo, conforme dispõem a lei e os regulamentos;
- III - apresentação do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) em relação a cada veículo;
- IV - estado da situação do veículo que não comprometa a qualidade, o conforto e a segurança do usuário;
- V - a titularização da permissão, inadmitida a transferência de placa para outra pessoa sem a obrigatoriedade comunicação ao órgão competente, ao qual incumbe promover a autorização, as anotações e registros devidos;
- VI - comprovação da cooperativa, empresa ou profissional autônomo possuir ou não ponto de estacionamento.

Parágrafo Único - A verificação do atendimento dos requisitos exigidos neste artigo será procedida, pelo órgão municipal competente, quando da revisão mensal a que estão sujeitas, obrigatoriamente, as unidades taximétricas de cada veículo.

Art. 237 - O Poder Público Municipal, como titular do poder de polícia as atividades que interessam à coletividade local, poderá proceder, a qualquer momento e em qualquer lugar do território sob sua jurisdição à revisão dos veículos utilizados no serviço do transporte individual ou coletivo de passageiros, com a finalidade de verificação o fiel atendimento das normas estabelecidas nesta Seção e nos regulamentos.

Parágrafo Único - A não observância de qualquer um dos requisitos exigidos por esta lei e pelos regulamentos pertinentes acarretará as seguintes penalidades:

- I - multa no caso de simples infringência;
- II - apreensão do veículo, se a falta do requisito puser em risco a segurança de pessoas;
- III - suspensão da permissão por prazo indeterminado;
- IV - cancelamento da permissão.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 238 - O Município, observado o disposto nos arts. 229, 230 e 231, da Constituição do Estado, atuará no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbido ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar essa condição.

§ 1.º - Esse direito estende-se ao ambiente de trabalho, estando o Poder Municipal na obrigatoriedade de prevenir o seu comportamento.

§ 2.º - Para assegurar a efetividade desse direito, o Município deverá articular-se e atuar de forma cooperativa com os Órgãos Públicos e Privados, Estaduais, Regionais e Federais competentes e, ainda, com outros Municípios e, se for o caso, com países que integrem a Região Amazônica, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 239 - O Município integra na condição de órgão local, o Sistema Nacional de Meio Ambiente, competindo-lhe, respeitadas as instâncias Federal e Estadual, proceder à fiscalização e controle das atividades suscetíveis de degradar o meio ambiente ou comprometer a sua qualidade, estejam elas na esfera pública ou privada.

Art. 240 - O Município manterá órgão específico, do nível da administração direta, para o trato das questões relativas ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Fica criada a Câmara do Meio Ambiente como Órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, com funções de apoio técnico no que se relaciona à questão ambiental.

Art. 241 - O Município atuará na questão ambiental, entre outras áreas, com prioridade, no que segue:

- I - prevenção e eliminação das consequências advindas da poluição sonora, visual, hídrica, da erosão, poluição provocada por veículos e qualquer ameaça ou dano ao patrimônio público e privado instalado no Município;
- II - controle e fiscalização das condições de uso de balneários, parques, áreas de recreação e logradouros de uso público;
- III - licenciamento de edificações, reformas, loteamentos, salvo aqueles previstos da alínea "b", do art. 234, da Constituição do Estado;

- IV - fiscalização e controle preventivo de serviços com potencial de impacto ou passível de gerar comprometimentos ao meio ambiente, tais como: oficinas, postos de serviços para veículos e de fornecimento de combustível;
- V - coleta, destinação e tratamento de resíduos sólidos, líquidos e gasosos;
- VI - estocagem, comercialização e transporte, dentro do perímetro urbano, de materiais ou substâncias que comportem riscos efetivos ou potenciais para a vida, para a qualidade da vida e do ambiente, nas condições previstas no art. 230, da Constituição do Estado;
- VII - proteger a fauna e a flora, coibindo as práticas que coloquem em risco sua função ecológica ou concorram para extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo Único - O Município, nas questões que lhe são afetas, deverá emitir normas, estabelecer procedimentos e valer-se de mecanismos para o cumprimento de suas funções precíprias.

Art. 242 - O Município, através de órgão específico, instituirá plano de proteção ao ambiente e de prevenção às situações de comprometimento, estabelecendo normas ou medidas com vistas à recuperação ou redução de situações lesivas já existentes ou de estados constatados de poluição.

Parágrafo Único - O Município, na forma do art. 181, desta Lei, assegurará a participação de entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 243 - A educação ambiental será proporcionada na condição de matéria extracurricular e ministrada nas escolas e centros comunitários integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal e da estrutura do setor privado, se na condição subvencionado ou conveniado com a Prefeitura.

Parágrafo Único - A Prefeitura se utilizará de programas especiais e campanhas de ampla repercussão e alcance popular com vistas a promover a educação ambiental no âmbito comunitário.

Art. 244 - A Prefeitura Municipal, em seu território, de modo a resguardar a Floresta Amazônica da destruição, atuará, cooperativamente, com o Estado e com a União, adotando medidas que visem a coibir o desmatamento indiscriminado, reduzir o impacto da exploração dos adensamentos vegetais nativos, proceder à arborização e restauração das áreas verdes no

ambiente urbano e garantir a racionalidade na utilização dos recursos naturais.

Parágrafo Único - É vedado o abate, corte ou poda de árvore, ou arbustos frutíferos ou ornamentais com mais de cinco anos de idade, localizados em logradouros públicos, os quais passam a ser considerados protegidos por lei.

Art. 245 - O Município, independente da ação do Estado e da União, com relação ao setor, procederá ao acompanhamento das licenças, autorização de lavra e concessões de pesquisa e exploração, com propósito de zelar pela efetividade do dispositivo constante do Art. 20, § 1º, da Constituição da República, no que se relacionam ao interesse Municipal, bem como pela recuperação do meio ambiente degradado pela exploração mineral.

Art. 246 - O Município garantirá o amplo acesso dos interessados às informações sobre fontes, agentes e causas de poluição e de degradação ambiental, sobre resultados de monitorias e auditorias, informando ampla e sistematicamente, a população sobre os níveis e comprometimentos da qualidade do meio ambiente, as situações de fiscos e a presença de substâncias danosas à saúde e à vida.

Art. 247 - É dever do cidadão informar aos agentes públicos, responsáveis pela execução da política de Meio Ambiente, as infrações ou irregularidades atentatórias à normalidade e no equilíbrio ecológico de que tiver conhecimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de situações de infrações persistentes, intencionais ou por omissão às normas e padrões ambientais os agentes públicos terão o prazo máximo de quinze dias para comunicar o fato ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 248 - Os empreendimentos industriais, executores ou prestadores de serviços, de cuja atividade decorram a liberação ou emissão do produto, subproduto, derivado ou resíduo sólido, líquido ou gasoso, obrigam-se a instalar filtros ou mecanismos para eliminação, transformação ou redução dos agentes considerados poluentes ou potencialmente poluentes.

§ 1º - O órgão competente do Poder Público Municipal estabelecerá, em lei, as normas, critérios e níveis para o tratamento exigido em cada caso.

§ 2º - Mesmo após tratamento, os agentes liberados ou emitidos não poderão ser lançados diretamente na atmosfera, no solo, no subsolo ou em cursos d'água.

Art. 249 - As empresas contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviço público, pelo Poder Municipal, deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental a que se sujeitarem e dispor, se for o caso, dos mecanismos de controle que lhes forem requeridos pelo órgão competente.

Parágrafo Único - O Poder Público Municipal fica impedido de contratar com as empresas potencialmente poluentes, se essas não dispuserem de mecanismos adequados do

controle da poluição.

Art. 250 - As terras devolutas, do domínio do Município, onde haja área de relevante interesse ecológico, ou de proteção ambiental, não poderão ser transferidas a particulares, a qualquer título.

Parágrafo Único - São indispensáveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 251 - Está facultado ao Município criar, por critério próprio, reservas ecológicas ou declarar áreas de relevante interesse ecológico.

Parágrafo Único - Além do disposto no art. 231, da Constituição Estadual é considerada reserva ecológica a área denominada Manacarí e áreas de relevante interesse ecológico os lagos Patiá, Geruria, Taracuataba e Tucum, localizados no Município de Amaturá.

Art. 252 - As reservas ecológicas, assim definidas na legislação específica, somente se prestarão às atividades de cunho científico ou àquelas próprias do turismo contemplativo, inadmitida qualquer obra ou edificação destinada à exploração econômica, exceto as indispensáveis aos serviços públicos para a sua guarda, segurança e manutenção.

Art. 253 - As transgressões ou condutas atentatórias ao meio ambiente e à vida ou de lesa-natureza, nas áreas de atuação privativa do Município, serão punidas com multas que poderão variar de 10 a 100.000 salários mínimos de referência, ou Unidade correspondente, além de sujeitar os infratores a sanções administrativas ou penais, independente da obrigação de restaurar ou ressacir os danos acusados, na forma da legislação específica.

§ 1º - Para definição do valor da multa e demais procedimentos com relação aos atos infracionários ou lesivos, será observado o disposto no art. 237 e seus parágrafos, da Constituição do Estado.

§ 2º - O foro competente para o julgamento do mérito e definição de penalidades, de que trata este artigo, é o Gabinete do Prefeito, com o parecer prévio da Câmara do Meio Ambiente, que agirá por deliberação própria ou por próprio ou por proposta do órgão executor da estrutura administrativa da Prefeitura, salvo no que tange às questões legais.

§ 3º - Serão definidas em lei as atividades ou situações passíveis de serem apenas com a correspondente gradualidade da multa.

Art. 254 - Constitui obrigação do Município capacitar e atualizar seus servidores para que exerçam com competência suas funções com relação ao trato da questão ambiental.

Art. 255 - Fica o Município autorizado a contratar se necessário, consultorias e assessorias, de caráter absolutamente temporário, para a execução ou atendimento de situações específicas, caso não disponha de pessoal habilitado para tal.

SEÇÃO II

Da Coleta, Destinação e Tratamento do Lixo

Art. 256 - A limpeza pública, coleta e destinação do lixo, serviço de caráter essencial, é competência do Município, conforme estabelece o Art. 30, da Constituição da República.

Parágrafo Único - O Município não poderá delegar a outros, sob qualquer expediente, a organização, administração, fiscalização e gestão do sistema municipal de limpeza pública.

Art. 257 - Merecerão trato específico e diferenciado os lixos, resíduos os escórias resultantes das diversas atividades desenvolvidas pelas pessoas físicas e jurídicas dentro dos limites municipais.

§ 1º - Para efeito de aplicabilidade do que se estabelece no "caput" deste artigo, bem como definição de urgência na sua regulamentação ou normatização, os resíduos serão classificados em perigosos e não-perigosos.

§ 2º - São considerados resíduos perigosos:

- | | | |
|-----|---|---|
| I | - | aqueles que, isoladamente ou em mistura com outras substâncias, por causa da quantidade, concentração, características físicas, químicas ou biológicas possam:
a) causar ou contribuir de modo significativo para um aumento de mortalidade da vida animal ou provocar graves doenças, incapacitações reversíveis ou não;
b) representar substancial risco, presente ou potencial para a saúde pública, ou para o ambiente, ao serem transportados, armazenados, tratados ou manipulados de forma inadequada. |
| II | - | os líquidos que, por sua característica de concepção, toxidez ou outras especificidades não estejam passíveis de descarte em redes de esgotos, estações de tratamento ou cursos d'água; |
| III | - | os que apresentarem em suas características inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxidez, radioatividade; |
| IV | - | resíduos de fontes específicas, que venham a ser considerados como tal. |

§ 3º - Não serão considerados resíduos sólidos perigosos:

- | | | |
|-----|---|---|
| I | - | esgotos sanitários domésticos; |
| II | - | afluentes industriais provenientes de fontes pontuais; |
| III | - | - resíduos domiciliares, urbanos, ou similares, durante ou após recolhimento e processamento; |

- | | | |
|----|---|---|
| IV | - | cinzas e escórias provenientes da queima de carvão ou combustíveis fósseis; |
| V | - | fluídos e outros resíduos decorrentes da perfuração e operação de poços de petróleo ou gás natural; |
| VI | - | outros que venham a ser classificados como tal. |

§ 4º - O trato a que se refere o "caput" deste artigo, bem como os previstos no § 3º, deste artigo, implicarão listagem, identificação da fonte, definição de características, critérios de classificação, forma de transporte, acondicionamento, controle, estocagem, tratamento e disposição dos resíduos.

Art. 258 - O sistema municipal de limpeza pública compreende:

- a) limpeza de vias, instalações, prédios e logradouros públicos, tratamento e destinação;
- b) coleta, tratamento e diferenciação de lixo domiciliar, comercial, industrial e hospitalar;
- c) realização de investimentos necessários aos procedimentos objeto da alínea "b" deste artigo;
- d) comercialização do produto originário do tratamento ou beneficiamento do lixo.

§ 1º - O sistema deve ser desenvolvido em perfeita sintonia com as regras de uso do solo e da preservação da qualidade de vida, definidas na presente lei.

§ 2º - O Município, em consonância com a política urbana, deverá promover estudos com revisões permanentes para a definição de áreas destinadas a depósitos final do lixo coletado, armazenagem e industrialização, observada a necessidade de pontos diferenciados para os diversos tipos de resíduos.

§ 3º - A limpeza pública e a coleta serão desenvolvidas em horários compatíveis, previamente definidos pela administração e com amplo conhecimento público, por tipo de coleta.

Art. 259 - Incorrerá em penalidade de multa a pessoa ou empresa que, em horário fora do previsto para a coleta, depositar lixo na via pública e em locais não autorizados para tal fim, e, ainda, que não utilizar equipamentos próprios de recondicionamento e separação do tipo de lixo.

Parágrafo Único - Para os fins previstos no presente artigo, o Poder Público poderá multar de 10 a 100.000 salários mínimos de referência, de forma progressiva até o valor máximo fixado, conforme definição em lei específica.

Art. 260 - O Município para execução dos serviços de limpeza pública e coleta de lixo,

deverá obedecer aos seguintes princípios:

- a) prioridade para a coleta de lixo domiciliar e resíduos que submetam a população a substancial risco;
- b) recolhimento de lixo urbano em equipamentos próprios e setorização diferenciada;
- c) recolhimento de lixo hospitalar em equipamentos próprios, taxação diferenciada e rígidas regras de controle;
- d) estímulo à iniciativa privada de grande porte para organização do consórcio que proceda à coleta e destinação do lixo produzido na área, por conta e risco próprio, obedecida a orientação e fiscalização Municipal;
- e) proteção ambiental e pessoal contra a poluição e contágios decorrentes da atividade;
- f) definição do destino final do lixo coletado e mecanismos permanentes de modernização da industrialização e trato da armazenagem e depósito.

Art. 261 - Os serviços serão executados mediante permissão, concessão ou contrato que atendam, além dos preceitos objeto dos Capítulos IV e VII, Título V desta Lei, aos seguintes requisitos:

- a) exigência de experiência mínima no setor de três anos, para coleta de resíduos perigosos;
- b) definição de coleta diferenciada;
- c) prazo de contrato não superior a dois anos;
- d) fixação de frota necessária para o serviço, acrescida de, no mínimo, 10% (dez por cento) como reserva técnica;
- e) equipamentos específicos para o objeto do contrato e instalações físicas que incluam garagem, oficina mecânica e posto de abastecimento de combustível;
- f) fixação de tempo de vida útil dos veículos específicos do serviço até cinco anos.

Parágrafo Único - Para o caso de manipulação de resíduos perigosos, os procedimentos licitatórios serão de caráter nacional.

Art. 262 - Fica proibido a instalação de fábrica de processamento de lixo e ponto de depósito terminal de coleta no limite do centro urbano da cidade, ressalvadas ainda as áreas de interesse científico ou ecológico.

Art. 263 - Os casos excepcionais, de pública e notória crise no sistema, o Poder Público poderá intervir no serviço, em caráter precário, para executá-lo diretamente.

Art. 264 - A Administração Pública poderá modificar, alterar e rescindir os contratos de serviços de limpeza e coleta de lixo, mediante comunicação expressa na forma contratual.

Art. 265 - É facultado ao Poder Público regulamentar a coleta de lixo mediante solicitação de serviço diferenciado e pagamento de remuneração extra contribuinte.

Art. 266 - A taxa de serviço de limpeza pública, devida pelo usuário, será diferenciada por tipo e natureza de lixo ou resíduo, definida e corrigida pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 267 - A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público assegurá-la mediante políticas sociais, econômicas e ambientais que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único - Entende-se como saúde o resultante da alimentação, habitação, educação, renda, qualidade ambiental, saneamento básico, trabalho, transporte, lazer, acesso e posse da terra, acesso aos serviços públicos e outras condições usufruídas pelas pessoas integrantes da sociedade.

Art. 268 - As ações e serviços de saúde ao Município serão prestadas através do Subsistema Unificado de Saúde, respeitadas as seguintes diretrizes:

- | | | |
|-----|---|--|
| I | - | descentralização através dos distritos sanitários sob a direção única do Município da Secretaria Municipal de Saúde; |
| II | - | integração das ações e serviços de saúde adequadas às diversas realidades epidemiológicas; |
| III | - | universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos servidores de saúde à população; |
| IV | - | participação paritária, em nível de decisão de entidades representativas de usuários, de trabalhadores de saúde e prestadores de serviços na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde em nível estadual, regional e municipal; |
| V | - | participação direta do usuário, a nível de unidade de prestadora dos serviços de saúde, no controle de suas ações, resguardado o direito deste, de obter as informações e esclarecimentos sobre |

assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários, referidos ao inciso I, deste artigo, constarão de Plano Diretor de Saúde do Município e serão fixados segundo os critérios:

- VI - a) área geográfica de abrangência;
b) especificidade e qualidade de serviços à disposição dos municípios.
- VII - gestão democrática com eleições para os cargos de chefia de postos de saúde, assegurada à participação pelo voto direto, da comunidade Jurisdicionada, com mandato improrrogável de dois anos;
direito de o indivíduo obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários, referidos no inciso I, deste artigo, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- a) área geográfica de abrangência;
- b) descrição de clientela;
- c) especificidade e qualidade de serviços à disposição da população.

Art. 269 - Para atingir os objetivos estabelecidos no art. 267 desta Lei, o Município, por todos os meios ao seu alcance, propugnará por:

- I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III - acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 270 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente através de serviços privados.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com particulares.

Art. 271 - O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º - O Município aplicará, anualmente, parte da receita resultante de impostos, inclusive transferência, no setor de saúde e saneamento, atuando, prioritariamente, no campo da medicina preventiva e emergencial.

Art. 272 - As instalações privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo Único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas em fins lucrativos.

Art. 273 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;
- II - planejar, organizar e programar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV - executar os serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) atendimento odontológico, preventivo e de recuperação;
 - d) alimentação e nutrição;
 - e) prevenção, tratamento e reabilitação dos diversos tipos de deficiência.
- V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde e saneamento básico;
- VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII - gerir laboratórios públicos de saúde;
- IX - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços, de saúde;
- X - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;

XI - garantir a formação de recursos humanos, na área de saúde, em seu âmbito de ação.

Art. 274 - A lei disporá sobre a organização e funcionamento da Comissão Interinstitucional de Saúde que terá as seguintes atribuições:

- I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da conferência municipal de saúde;
- II - planejar e fiscalizar a destinação dos recursos do Fundo Municipal de Saúde;
- III - aprovar a instalação e funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde;
- IV - avaliar a atuação do Município no âmbito da saúde e fixar as diretrizes gerais da política a ser seguida por ele, anualmente.

Art. 275 - A assistência farmacêutica faz parte da assistência global à saúde e as ações a ela correspondentes devem ser integradas ao Sistema Único de Saúde, ao qual cabe:

- I - garantir o acesso de toda à população aos medicamentos básicos e aos recursos da medicina alternativa através da elaboração e aplicação da lista padronizada dos medicamentos essenciais;
- II - definir estabelecimentos de manipulação, dispensação e venda de medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos destinados ao uso e consumo humanos, observada a legislação pertinente.

Art. 276 - É da competência do Poder Público providenciar, dentro de rigorosos padrões técnicos e inspeção e fiscalização dos serviços de saúde pública e privados, principalmente aqueles possuidores de instalações que utilizem substância ionizante, para assegurar a proteção ao trabalhador no exercício de suas atividades e aos usuários desses serviços, inclusive no que se relaciona à manipulação do sangue e seus derivados e dos órgãos, tecidos e substâncias humanas, observando o disposto na Constituição da República.

Art. 277 - Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio, com relação a bens e serviços que provoquem riscos à saúde ou induzam os consumidores a atividades nocivas à saúde, deverão incluir observação explícita de tais riscos, sem prejuízos de responsabilidade civil e penal dos promotores ou fabricantes pela reparação de eventuais danos, conforme a lei dispuser.

Art. 278 - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

Art. 279 - O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher através de programas a serem implantados no serviço de saúde da rede pública.

§ 1º - Será garantida à mulher livre opção pela maternidade, compreendendo-se como tal a assistência ao pré-natal, parto e pós-parto, a garantia do direito de evitar e, nos casos previstos em lei interromper a gravidez sem prejuízo para a sua saúde.

§ 2º - Nos casos de interrupção da gravidez previstos em lei, o Município, através da rede pública de saúde e outros órgãos, prestará o atendimento clínico, judicial, psicológico e social imediato à mulher.

§ 3º - O Sistema de Saúde prestará serviço de orientação e apoio ao planejamento familiar observado o que dispõe o Art. 226 § 7º, da Constituição da República e o Art. 244 da Constituição do Estado do Amazonas.

Art. 280 - O Município deverá divulgar de forma sistemática, nos meios de comunicação, programas sobre fertilidade e infertilidade, informando sobre os Centros Municipais de atendimento.

Art. 281 - O Município exercerá fiscalização em sanitários e vestuários de utilização coletiva, no âmbito público e privado.

Art. 282 - A aplicação de flúor, nas escolas municipais é de caráter obrigatório, nos alunos entre seis e doze anos.

Art. 283 - Nos postos de saúde mantidos pelo Poder Municipal, deverão ser ofertados, obrigatoriamente, também serviços de medicina alternativa.

Art. 284 - Serão prioritariamente desenvolvidos pelo Município programas materno-infantis que compreenderão alimentação, assistência médica-odontológica e psicológica.

Art. 285 - O Município implantará programas de controle, prevenção e tratamento de doenças sexualmente transmissíveis.

Parágrafo Único - Integrará, obrigatoriamente, a estrutura dos serviços municipais de saúde um centro de referências de doenças sexualmente transmissíveis, especialmente a Aids.

Art. 286 - O Município colocará à disposição dos municípios serviços de saúde que incluem o serviço sorológico.

Art. 287 - A Prefeitura, através de órgão competente, manterá serviço de vacinação de animais, prioritariamente voltado à prevenção da raiva.

§ 1º - As campanhas com vistas ao que preceitua o "caput" deste artigo, serão precedidas de ampla veiculação por organismos de comunicação coletiva.

§ 2º - Os trabalhos de vacinação ou recolhimento de animais serão previamente divulgados para conhecimento dos municípios.

§ 3º - Os animais apreendidos serão mantidos por cinco dias para fins de espera de

resgate ou observação veterinária, após o que se procederá à destinação dos animais sadios ao trabalho de pesquisa.

CAPÍTULO V DAS POLÍTICAS CULTURAL E EDUCACIONAL, DO DESPORTO E DO LAZER

SEÇÃO I Da Cultura

Subseção I Das disposições gerais

Art. 288 - O Poder Público Municipal garantirá à população do Município o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 289 - A atuação do Município com relação à cultura se efetivará, principalmente, através de:

- I - criação e manutenção de espaços públicos acessíveis à população devidamente equipados e apropriados para as diversas manifestações culturais;
- II - identificação, proteção, conservação, revalorização e recuperação do patrimônio histórico-cultural, arquitetônico e paisagístico do Município, inclusive obras de arte, objetos, documentos e imóveis;
- III - proteção, valorização e difusão das expressões de cultura popular, indígena, afro-brasileira e de outros grupos integrantes do processo cultural local, regional e brasileiro;
- IV - apoio à manutenção de entidades culturais de notório reconhecimento de utilidade pública;
- V - intercâmbio cultural amplo e irrestrito;
- VI - ação coercitiva, impeditiva e punitiva aos danos, evasão distribuição e descaracterização de obras de arte, monumentos, prédios, acervos e outros bens do valor histórico, artístico, arquitetônico, cultural, paisagístico e científico;

- VII - estímulo e incentivo aos movimentos de jovem que exerçam atividades sócio-culturais reconhecidas pela comunidade;
- VIII - promoção do aperfeiçoamento e valorização de talentos e profissionais da produção e animação cultural;
- IX - estímulo às iniciativas e organizações privadas no âmbito cultural, artístico, científico e tecnológico;
- X - estímulo e incentivo de pessoas, físicas e jurídicas, para que invistam, promovam ou se ocupem da produção artístico-cultural, de conhecimento e da formação de acervos culturais e científico;
- XI - desenvolvimento de programas específicos, visando a integração de portadores de deficiência física e sensitiva, estimulando o desenvolvimento de suas habilidades pessoais.

Art. 290 - O Executivo Municipal obriga-se a encaminhar, no início de cada gestão administrativa e anualmente, a programação para o setor, submetendo-a à aprovação da Câmara Municipal, e, no mesmo período procederá ao envio do orçamento-programa, para idêntico procedimento.

§ 1º - Os prazos a serem observados para atendimento da formalidade estabelecida no "caput" deste artigo atendem ao expresso no art. 119, § 8º, desta Lei.

§ 2º - O financiamento da programação de que trata este artigo ocorrerá à conta de verbas orçamentárias e recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sócio-Econômico e outras fontes mobilizadas para tal, pelo Poder Executivo do Município.

Art. 291 - Da programação constarão, necessariamente, os planos para investimentos e a promoção de eventos e atividades de caráter artístico-cultural, tais como apresentações, festas populares, espetáculos, festivais, feiras e outros.

Art. 292 - O Município mediante acordo bilateral, tomará providência no sentido de garantir preço diferenciado, com redução de 50% (cinquenta por cento), para os estudantes regularmente matriculados em estabelecimentos oficiais, de ensino, nas exibidoras de espetáculos musicais, teatrais, circenses e cinematográficos.

Art. 293 - Poderá o Poder Público Municipal, instituir prêmios, visando a estimular a criatividade intelectual, artística ou científica ou propor medidas que tenham por objetivo lembrar datas marcantes ou vultos ilustres da história amazonense.

Art. 294 - Do programa deverão também constar, de forma específica, as propostas de intercâmbio ou participação de eventos relevantes a nível nacional ou internacional sob critério seletivo proposto pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, ouvida a Câmara de Cultura.

Art. 295 - Fica criada a Câmara de Cultura como órgão de apoio técnico integrante do Poder Executivo foro competente para decidir sobre as questões relativas a esse seguimento.

Art. 296 - O Executivo Municipal dotará os Distritos Administrativos, tendo por base sempre as escolas públicas, de uma estrutura complexa para o desenvolvimento de atividades sócio-culturais de qualquer natureza, os bairros, de estrutura simplificada.

§ 1º - Entende-se por estrutura complexa a que for integrada por: biblioteca, com seção para deficientes visuais, conjunto e acervos de áudio-video, sala para espetáculos, inclusive cinema, arquivos suplementares e leitores de microfichas e microfilmes, espaços livres para criação, atividades culturais e eventos sociais, familiares e públicos.

§ 2º - Entende-se por estrutura simplificada a composta por biblioteca, sala de áudio-video, espaços livres para criação e atividades culturais e eventos familiares e sociais.

Subseção II Do patrimônio cultural

Art. 297 - Constituem o patrimônio cultural do Município os bens tangíveis ou de natureza imaterial, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade amateurense.

§ 1º - Integram o patrimônio cultural do Município:

- | | | |
|-----|---|--|
| I | - | as diversas formas de expressões culturais constitutivos da sociedade amateurense; |
| II | - | os modos de criar, fazer e viver dessa mesma sociedade; |
| III | - | o ambiente na sua composição de homem, flora e fauna; |
| IV | - | as criações científicas, tecnológicas e artísticas. |
| V | - | as obras e objetos de arte ou de valor histórico, bibliotecas e arquivos, edificações e monumentos, de propriedade do Município ou de particulares, a partir do respectivo tombamento; |
| VI | - | conjuntos urbanos, sítios ou lugares de valor histórico, paisagístico, cultural, arqueológico, arquitônico ou científico; |
| VII | - | outros que vierem a ser tombados, adequados ou doados ao Município. |

§ 2º - A incorporação de bens à condição de patrimônio cultural se fará por tombamento, que poderá ser feito individualmente, em conjunto ou parcialmente pelo Poder Executivo Municipal, com inscrição em livro próprio, ato que deverá ser dado conhecimento público.

Art. 298 - A partir da publicação do ato de tombamento e da inscrição do fato no Registro Geral de Imóveis, o imóvel gozará da redução de até 70% (setenta por cento) do valor do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbano, enquanto conservado adequadamente pelo proprietário ou ocupante.

Art. 299 - O Município protegerá, com a colaboração da comunidade, o patrimônio cultural por meio de registro, vigilância, tombamento, desapropriação ou outras formas de acautelamento e preservação e, ainda, reprimirá ações danosas ou atentatórias à sua integralidade ou caracterização.

Art. 300 - Fica tombado, para fins de proteção, acautelamento e programação especial, a partir da data da promulgação desta Lei, o complexo do antigo colégio São Cristovão, incluindo o prédio, a igreja e o campo antigo, inclusive toda a área ocupada anteriormente que:

§ 1º - Incluem-se na área tombada, os igarapés, córregos, as represas que deverão ser recuperadas e preservadas.

§ 2º - Fica a Prefeitura incumbida de proteger às medidas relativas aos registros do tombamento, expedição de certidão, identificação e classificação dos imóveis e sítios com vistas ao estabelecimento de trato, acautelamento e proteção a serem adotadas a partir de então inclusive, visando à determinação do percentual de redução do imposto predial conforme dispõe o artigo 298, desta Lei, bem como emissão de normas a serem observadas para os casos de reformas e edificações.

Art. 301 - Aquele que puser em risco, danificar ou descharacterizar um bem tombado ou bem público se sujeitará ao pagamento de multa cujo valor poderá variar de 10 a 10.000 salários mínimos de referência, independente da obrigação de ressarcir o Município dos gastos dispendidos para recuperação, ou efetuá-la às suas expensas, em prazo nunca superior a 12 (doze) meses, determinado pelo Prefeito mediante processo administrativo.

Parágrafo Único - A descharacterização dolosa de imóvel tombado implicará em sua desapropriação.

Art. 302 - O Poder Municipal deverá equipar-se, adequadamente, e nos padrões requeridos para exercer as funções aqui dispostas.

SEÇÃO II Da Educação

Art. 303 - Os órgãos e estabelecimentos educacionais do Município, juntamente com os pertencentes ao Estado, a União e a particulares, integram o Sistema Estadual de Educação.

Art. 304 - O ensino nas escolas municipais será ministrado com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República e do Estado do Amazonas, a seguir especificados:

- I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o sabor;
- III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV - preservação de valores educacionais, regionais e locais;
- V - liberdade de organização para alunos, professores, funcionários e pais de alunos;
- VI - garantia de padrão de qualidade e de rendimento;
- VII - implantação de programas de capacitação e aperfeiçoamento do pessoal docente e técnico-administrativo, ficando assegurado, para atendimento dessa finalidade, o afastamento temporário do funcionário de suas atividades, sem perda salarial;
- VIII - as atividades de pesquisa e extensão no âmbito escolar privilegiarão o desenvolvimento da tecnologia regional e da proteção ambiental;
- IX - a língua portuguesa será o veículo de ensino nas escolas de educação fundamental, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem;
- X - obrigatoriedade do ensino e da prática das linguagens da arte e da educação física;
- XI - implantação progressiva do turno de oito horas diárias de ensino fundamental com preparação para o trabalho, e na pré-escola;
- XII - relação espaço-aluno por sala de aula e áreas adequadas para a prática da educação física, desporto e animação cultural;
- XIII - gratuidade do ensino;
- XIV - gestão democrática com eleições para os cargos de direção dos estabelecimentos de ensino, assegurada a participação pelo voto direto da comunidade escolar, com mandato improrrogável de 02 (dois) anos;
- XV - participação de estudantes, funcionários, pais e professores representantes da comunidade científica e entidades de classe na formulação da política de utilização dos recursos destinados à educação pública;
- XVI - incentivo à participação da comunidade no processo educacional,

- XVII - através de mecanismos como reuniões de pais e mestres e facultade de uso do espaço escolar pela comunidade jurisdicionada; valorização dos profissionais de ensino mediante planos de carreira para todos os cargos do magistério, com piso salarial igual a três vezes a menor retribuição para os funcionários públicos municipais, mais a gratificação de 50% (cinquenta por cento) de regência de classe, promoção obrigatória e ingresso exclusivo por concurso público de provas e títulos, assegurado o regime jurídico para todas as instituições de ensino mantidas pelo Município;
- XVIII - garantia de remuneração complementar por regência de classe ou atividade técnica quando no exercício de sua atividade profissional, mesmo quando no gozo de licença especial, afastamento por doença profissional, acidente de trabalho, gestação ou casamento, incorporando-se-lhe os proventos quando inativos;
- XIX - ensino religioso, aberto todos os credos, como disciplina facultativa nas escolas de ensino fundamental;
- XX - implantação de programas de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência obrigatória à saúde, inclusive odontológica.
- XXI - garantia do semestre sabático, para fins de aperfeiçoamento profissional;
- XXII - a inclusão obrigatória no conteúdo programático ministrado pelas escolas municipais, do ensino da geografia e da História do Amazonas e de educação ambiental.

Parágrafo Único - O ensino previsto no inciso XIX deste artigo, será remunerado e seus professores concursados, observadas as regras previstas nesta Lei para a admissão de pessoal.

Art. 305 - O Município manterá:

- I - ensino pré-escolar e fundamental obrigatórios, com a cooperação do Estado e da União;
- II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente em rede regular de ensino;
- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - ensino fundamental noturno regular, para os que ultrapassem a idade própria;

- V - cursos livres permanentes de orientação sobre os direitos do homem e do cidadão;
- VI - programas especiais de ensino às crianças com dificuldade de aprendizagem.

Parágrafo Único - Dentre os programas de conscientização coletiva, serão incluídos os de educação ambiental e os de prevenção de acidentes pessoais e de trabalho.

Art. 306 - O Município promoverá, anualmente, o recenciamento da população escolar demandante do ensino fundamental e fará a chamada dos educandos.

Art. 307 - O Município estabelecerá programas específicos de treinamento para os professores na área rural.

Art. 308 - A distribuição dos recursos públicos assegurará, prioritariamente, a manutenção de creches, pré-escola e ensino fundamental, sendo destinados às escolas municipais da sede e zona rural, podendo ser dirigidos, excepcionalmente, à escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

- I - promova finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;
- II - assegure a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades;
- III - promova ensino gratuito à coletividade.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo somente poderão ser destinados à manutenção de bolsas de estudo, nos casos previstos no artigo 289, VIII, desta Lei, e nos casos de absoluta falta de vagas e cursos regulares na rede pública, atendido ao disposto neste artigo e mediante a deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

§ 2º - A Prefeitura Municipal publicará, até o dia dez de março de cada ano, a relação nominal das entidades privadas de ensino beneficiadas com recursos públicos, bem como as quantidades a elas destinadas e suas respectivas finalidades.

Art. 309 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado de peculiaridades locais climáticas e de condições sociais e econômicas do aluno.

Art. 310 - Os currículos escolares serão adequados de peculiaridades do município e valorizará sua cultura e seu patrimônio cultural e ambiental, fundamentados nos princípios da democracia, na liberdade de expressão e no direito ao conhecimento do respeito à dignidade e direitos humanos.

Parágrafo Único - Dos cursos de educação fundamental constarão, obrigatoriamente, práticas educativas referentes a saúde, trânsito, ecologia, direitos humanos, educação sexual

e prevenção ao uso de drogas.

Art. 311 - O Município não manterá escolas do segundo grau até que estejam atendidas todas as crianças de idade até quatorze anos, bem como não manterá nem subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 312 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da receita resultante de tributos e das transferências recebidas do Estado e da União na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não serão consideradas aplicações para o desenvolvimento e manutenção do ensino aquelas relacionadas com obras de infra-estrutura urbana ou rural, mesmo que beneficiem a rede escolar pública.

§ 2º - O Município destinará, no mínimo, anualmente, dos recursos orçamentários destinados à educação, 5% (cinco por cento) para educação pré-escolar, 5% (cinco por cento) para educação na área rural e 3% (três por cento) para educação especial.

Art. 313 - Fica o Poder Público proibido de utilizar mecanismos de redação ou isenção de impostos e taxas municipais, visando à aquisição de vagas em estabelecimentos educacionais de caráter não-filantrópicos.

Art. 314 - O Executivo Municipal se obrigará, no início de cada gestão administrativa, a encaminhar ao Poder Legislativo Municipal, 180 (cento e oitenta) dias após a posse do Prefeito, Plano Municipal de Educação, observando, com prioridade, os seguintes objetivos:

- erradicação do analfabetismo;
- universalidade do atendimento escolar;
- melhoria da qualidade do ensino;
- preparação para o trabalho;
- promoção humanística, priorizando o desenvolvimento da iniciativa individual.

Art. 315 - O Município criará e manterá unidades integradas de educação e saúde com dependências para creche, pré-escolar, escola do ensino fundamental e centro de recreação, dependências para posto de saúde com ambulatório, berçário e banco de aleitamento materno.

Parágrafo Único - O Município viabilizará programas especiais de Educação Informal para atender a crianças e adolescentes que frequentem o ensino fundamental em meio período, com vistas à alimentação, esporte, lazer, leituras, artes, orientações profissionais e outros programas importantes desenvolvidos nos centros de recreação das unidades integradas, garantindo assim a continuidade da assistência integral ao menor.

Art. 316 - O serviço público municipal assegurará, mediante convênio com estabelecimentos de ensino profissionalizante, de qualquer grau ou nível, a concessão de

estágio profissional remunerado em número nunca inferior a 5% (cinco por cento) do quadro permanente de servidores municipais.

Parágrafo Único - Anualmente, o Poder Público Municipal publicará, para conhecimento amplo a relação das áreas profissionais que receberão estagiários, bem como estabelecerá os critérios de seleção dos mesmos.

SEÇÃO III Do Desporto e do Lazer

Art. 317 - O desporto e o lazer, nas suas diversas manifestações, são direito de cada um e de todos os cidadãos, sendo dever do Município criar condições de acesso e usufruto em segurança a população, independente de poder aquisitivo.

Art. 318 - O Município destinará recursos e investirá no desporto e no lazer comunitários e estimulará a iniciativa privada a adotar idêntico procedimento, priorizando, no primeiro

de esportes e recreação.

Art. 320 - Estará facultado ao Poder Municipal, contribuir financeiramente para a realização de torneios, certames, olimpíadas ou outras práticas assemelhadas quando de iniciativa alheia à esfera administrativa ao Poder Municipal, de caráter não-comercial e profissional, ficando este entretanto, na obrigatoriedade de, sistematicamente, promovê-los e estimular a sua realização como forma de incentivo e sensibilização a essas atividades.

Art. 321 - No planejamento de qualquer unidade de recreação, deverá ser obrigatoriamente considerado:

- a) público alvo;
- b) o máximo possível de utilização das áreas pelo público a que se destina;
- c) economia de construção e manutenção;
- d) preservação da identidade cultural;
- e) facilidade de acesso, de funcionamento e supervisão;

aparato de segurança, prevenção de possíveis emergências e dependências sanitárias.

§ 2º - Os ambientes fechados, destinados à recreação pública, deverão conter, além do disposto no § 1º, deste artigo, facilidades para evacuação das pessoas e prevenção de sinistros, observada a legislação específica.

Art. 324 - Para o fomento das práticas desportivas no Município, deverá ser observado o disposto no artigo 208 e seus parágrafos, da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único - Mediante plano anual apresentado pelas Federações Desportivas Amadoras, o Poder Público Municipal determinará providências de apoio à participação de representações atléticas em competições nacionais de relevante interesse.

Art. 325 - O Município fomentará as práticas náuticas, pescas desportivas e recreação pública, em rios, igarapés e áreas delimitadas para tal.

Art. 326 - Não serão admitidas no Município práticas recreativas que submetam os animais a crueldade ou que provoquem ou contribuam para sua extinção.

CAPÍTULO V DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 327 - A maternidade e a paternidade constituem funções sociais de relevância, devendo o Município assegurar os mecanismos para o seu desempenho.

Art. 328 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, de acordo com os objetivos previstos nas Constituições da República e do Estado.

Art. 329 - A ação do Município no campo social objetivará promover:

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo à velhice, às vítimas da violência, aos deficientes, aos incapazes, aos adolescentes e as crianças de situação de risco;
- III - a defesa dos direitos das crianças e adolescentes, assegurados no art. 227, da Constituição da República;
- IV - promover programas de prevenção e atendimento especializado aos usuários dependentes de drogas;
- V - a integração das comunidades carentes;
- VI - o amparo de vítimas de acidentes ou fatos catastróficos;
- VII - garantir, gratuitamente, no âmbito de sua competência, registros, certidões, cópia documental de interesse particular para os reconhecidamente pobres, na forma da lei;

VIII - contribuir com o Estado no que se relaciona à destinação de áreas e obras de infra-estrutura no âmbito de sua competência, para viabilizar o acesso à moradia à população de baixa renda;

IX - garantir, gratuitamente, a quem dela necessitar, assistência sanitária, social, psicológica e jurídica bem como serviços funerários.

§ 1º - Com o objetivo de viabilizar os propósitos deste artigo, a Prefeitura investirá na criação e manutenção de asilos, casas de recuperação e albergues.

§ 2º - A Prefeitura investirá no planejamento e promoção da defesa contra as calamidades nas áreas ribeirinhas sujeitas a seca e inundação, que sejam comprovadamente desassistidas.

Art. 330 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 331 - As ações do Município, na área de assistência social, serão realizadas por equipes multiprofissionais, com recursos do orçamento da seguridade social, que incluem verbas do Município, do Estado e da União, além de outras fontes, e organizadas de conformidade com o previsto no art. 204, da Constituição da República, com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal, e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas Estadual e Municipal, bem como a entidades benfeitoras e de assistência social;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Art. 332 - É dever do Município cooperar para o provimento de órgãos públicos e auxiliar os privados filantrópicos, encarregados de atividades ligadas à prevenção e fiscalização do uso de drogas e entorpecentes, com recursos humanos e materiais que se fizerem necessários.

Art. 333 - A criança e o adolescente são sujeitos de direitos:

- I - para tudo deve ser levada em conta sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;
- II - seus direitos deverão ser tratados sempre com absoluta prioridade.

Art. 334 - As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei, com base nos seguintes termos:

- I - descentralização do atendimento;
- II - prioridade dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

- III - atendimento prioritário às crianças e adolescentes em situação de risco, definidos em lei e observadas as características culturais e sócio-econômicas locais;
- IV - participação da sociedade civil, através de suas entidades representativas, na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução;
- V - realização de programas de assistência médica, odontológica, nutricional e social, dando prioridade à criança e ao adolescente carente e em situação irregular.

Art. 335 - A criança e o adolescente têm direito à proteção e à saúde mediante efetivação e operacionalização de políticas sociais públicas, que permitem o nascimento, desenvolvimento sadio e harmônico, em condições dignas de assistência.

Art. 336 - O Município, por meio de entidade própria e competente, com quadro de pessoal habilitado, atuará complementarmente ao Estado no amparo à formação psicológica, social e profissionalizante da criança e do adolescente a que for atribuído no ato infracional.

Parágrafo Único - O atendimento à criança e ao adolescente será, preferencialmente, realizado em seus lares.

Art. 337 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, a ser presidido pelo Prefeito, em funções deliberativas, reguladoras, normativas, controladoras e formuladoras das políticas sociais para as questões relativas ao menor, à mulher, ao idoso, à família, ao deficiente, as minorias étnicas, à educação, à saúde, ao emprego e renda, à defesa civil e à comunidade social, dispondo de composição paritária entre representantes da área pública e privada.

§ 1º - Serão definidos em lei a composição, condição da participação, organização e funcionamento das Câmaras.

§ 2º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Social será integrado pelas Câmaras de Cultura, da Comunicação Social, da Educação, da Saúde, da Defesa da Mulher, do Idoso, da Criança e do Adolescente, do Deficiente, do Presidiário, do Negro, e do Índio, do Emprego e Renda e da Defesa Civil.

§ 3º - As Câmaras serão integradas por representantes de entidades civis legalmente constituídas e declaradas de utilidade pública e órgão da Administração Pública, vinculados no setor, nomeados pelo Prefeito, mediante indicação formal das entidades.

§ 4º - O Presidente da Câmara, eleito entre os seus membros, integra o núcleo central do Conselho.

§ 5º - Do Conselho participarão outros membros a serem definidos em lei. Art. 338 - Será facilitado o trânsito e atividades da mulher gestante em prédios e logradouros públicos em que ocorram filas e exijam espera.

Art. 339 - Cabe ao Município criar mecanismos sociais que facilitem o desempenho profissional e a consciência social dos cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público desenvolverá programas de capacitação e valorização de mão-de-obra feminina, bem como incentivo e apoio à criação de cooperativa de trabalho.

Art. 340 - Ao portador de hanseníase ou doença infecciosa crônica, comprovadamente incapaz de prover o seu sustento, fica assegurada uma pensão especial, correspondente a um salário piso de servidor municipal sendo inacumulável com qualquer rendimentos recebidos do Poder Público, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção.

§ 1º - O benefício será requerido ao Prefeito, a qualquer tempo, que concederá mediante deliberação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 341 - As Empresas que comprovarem manter em seus quadros funcionais 10% (dez por cento) do total de empregados, ex-hansenianos, ex-presidiários, deficientes e pessoas idosas, com idade superior a quarenta e cinco anos, gozarão da isenção de 20% (vinte por cento) do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º - Para ter acesso ao gozo da referida isenção, as empresas interessadas formalizarão pedido ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Social, obrigando- se a comprovar, trimestralmente, a manutenção da contratação das referidas pessoas.

§ 2º - Os pedidos de isenção, desde que observados os requisitos exigidos, serão condicionados sob forma de aplicação imediata.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA ECONÔMICA

SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 342 - O Município promoverá o seu desenvolvimento social e econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam prioritariamente para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União, com o Estado com os Municípios e se necessário, com países, com especialidade, aqueles integrantes da Região Amazônica.

Art. 343 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - compatibilizar a atividade econômica com a proteção do meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal e mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular e privilegiar o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar ou restringir o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver a ação direta conveniada ou reivindicatória junto a outras esferas de governos ou instituições especializadas, de modo que sejam, entre outros, efetivados:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiários;
 - c) serviços de suporte informativo ou de mercador;
 - d) investimento de infra-estrutura básica ou de apoio.

Art. 344 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para firmar e manter a infra-estrutura capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação do setor privado para esse fim.

Art. 345 - A atuação do Município na área rural estará voltada para a fixação de contingentes populacionais possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda, estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito, para

isso, empenhando-se em:

- I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II - garantir escoamento da produção, sobretudo aquela destinada ao abastecimento alimentar;
- III - garantir a utilização racional de recursos rurais.

Art. 346 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais, podendo, nos casos em que isso se aplique, atuar, direta ou indiretamente, mediante convênio, permissão ou concessão de serviços.

Art. 347 - O Município poderá conveniar-se ou consociar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas de governo.

Art. 348 - O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, com prioridade à empresa rural, assim definidas conforme estabelece o art. 168, § 1º, incisos I e II, da Constituição do Estado do Amazonas.

Parágrafo Único - A diferenciação do tratamento se efetivará mediante a aplicação do previsto nos arts. 349 e 357, desta Lei, e prioridade de atendimento nos serviços de assistência técnica.

Art. 349 - O Município, em caráter precário e por prazo limitado, definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 350 - Ficam asseguradas às microempresas ou empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta, indireta e fundacional.

Parágrafo Único - Fica assegurado às microempresas o direito à notificação prévia quando da realização de qualquer tipo de fiscalização no âmbito do Município, nos assuntos de natureza tributária, administrativa e fiscal.

Art. 351 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o Estado, visando à utilização racional dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 352 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 353 - O Município propugnará para que, no campo da economia, sejam eliminadas as formas ou fatores geradores ou motivadores de entraves, desperdícios e subutilização de estruturas ou equipamentos de uso coletivo.

Art. 354 - É vedada a comercialização de gêneros alimentícios que não atendam às condições mínimas do município, estocagem e higiene, estabelecidas pelos órgãos competentes da estrutura do Poder Público.

Art. 355 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico, priorizando o turismo receptivo.

§ 1º - Em prol do proposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo Municipal desenvolverá ações conforme dispõe o art. 179, da Constituição do Estado do Amazonas, com vistas ao atendimento, entre outras das seguintes diretrizes:

- I - adoção permanente de plano turístico integrado;
- II - priorização de investimentos que visem à formação de estrutura turística voltada para o aproveitamento das potencialidades existentes no Município, principalmente a valorização do patrimônio paisagístico e natural;
- III - apoio e estímulo à iniciativa privada voltada para o setor, particularmente no que tange a investimentos de lazer e serviços;
- IV - proteção e incentivo às manifestações folclóricas e culturais;
- V - apoio a programas de sensibilização da população e segmentos sócio-econômicos para a importância do setor;
- VI - formação de pessoal especializado;
- VII - difusão e divulgação da Cidade de Amaturá como pólo de importância turística;
- VIII - regulamentação de uso, ocupação e fruição de bens naturais, arquitetônicos e turísticos;
- IX - conservação e preservação dos valores artísticos, arquitetônicos e culturais do Município;
- X - manutenção e aparelhamento de logradouros públicos sob a perspectiva de sua utilização, acessoramento ao setor.

§ 2º - O Município incentivará o trabalho artesanal e apoiará o artesanato como forma de suporte à atividade turística e, principalmente, de geração e complementação da renda familiar.

§ 3º - O Poder Executivo do Município procederá, sistematicamente, ao inventário do patrimônio turístico da cidade e levantamento dos logradouros e estabelecimentos de suporte à atividade turística com o propósito de desenvolvimento de ações, com vistas a garantir o funcionamento e contento ou atendimento satisfatório, em relação à finalidade precípua desses equipamentos.

Art. 356 - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, presidido pelo Prefeito, com funções deliberativas, reguladoras e normativas, voltadas prioritariamente, para as áreas do abastecimento, preços de serviços públicos, promoção de emprego e renda e incentivos, dispondo da composição paritária entre representantes oriundos do setor público e privado.

Parágrafo Único - Serão definidos em lei as condições de participação, organização e funcionamento.

SEÇÃO II

Da Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais

Art. 357 - O Município poderá conceder incentivos fiscais relativos aos tributos de sua competência e incentivos extrafiscais para as atividades consideradas de fundamental interesse do seu desenvolvimento.

§ 1º - A lei regulamentará a Política de Incentivos Fiscais e Extrafiscais com base nos seguintes princípios:

- I - reciprocidade - contrapartida a ser oferecida pela beneficiada, empresa em salário, encargos e benefícios sociais;
- II - transitoriedade - condição de prazo certo que deve ter o incentivo;
- III - regressividade - condição necessária à retirada do incentivo num processo gradual;
- IV - gradualidade - concessão diferenciada do benefício, de acordo com as prioridades estabelecidas em lei.

§ 2º - Os benefícios do que trata o parágrafo 2º são os definidos no art. 212, da Constituição do Estado.

Art. 358 - Os incentivos fiscais de competência do Município são os referentes ao art. 104 desta lei, e destinar-se-ão às atividades econômicas e sociais do Município de Amaturá.

Parágrafo Único - Às microempresas prestadoras de serviços serão concedidos os favores fiscais de isenção do imposto sobre serviço de qualquer natureza e isenção da taxa de licença para localização de estabelecimentos.

Art. 359 - Os incentivos extrafiscais compreendem:

- I - incentivos, valorização e difusão das manifestações culturais;
- II - incentivo à promoção de desporto educação;
- III - incentivo à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e difusão de conhecimentos, especificamente para as áreas de planejamento urbano e transporte de resíduos perigosos;
- IV - incentivo de microempresas prestadoras de serviços através do apoio gerencial, tecnológico e mercadológico, bem como concessão de financiamentos através de linha de crédito subsidiada.

§ 1º - Para atender o disposto no "caput" deste artigo, fica criado o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, a ser regulamentado pela Lei e Incentivos Fiscais e Extrafiscais, cuja composição de recursos será efetivada com base nas seguintes origens:

- I - recursos oriundos das multas de qualquer natureza, inclusive fiscais, sanções administrativas e de condenações judiciais por atos lesivos à comunidade e ao meio ambiente;
- II - participação no resultado da exploração a que se refere o art. 20, § 1º, da Constituição da República;
- III - recursos do orçamento do Município, previstos anualmente da lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - contribuição de 5% (cinco por cento) da isenção concedida pelas empresas beneficiadas com essa condição;
- V - transferência da União e do Estado;
- VI - empréstimos e doações de entidades;
- VII - retornos e resultados de suas aplicações;
- VIII - outras fontes internas e externas;

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos ao fundo para outras finalidades que não as previstas neste artigo.

§ 3º - O fundo mencionado no parágrafo 1º deste artigo, será administrado por um Comitê, cuja composição partidária está definida em lei, entre membros da iniciativa privada e do setor público, sendo o Banco Oficial do Estado seu agente financeiro.

Art. 360 - Necessitarão na suspensão automática, definitiva, irrecorribel e irreversível do incentivo concedido pelo Município para o empreendimento ou pessoa jurídica beneficiada com essa condição, as seguintes situações:

- I - ato ou ocorrência grave de responsabilidade jurídica da empresa beneficiária, que implica prejuízo, risco, ônus social,

comprometimento ou degradação do meio ambiente;

- II - ato comprovado de burla ao fisco de qualquer esfera de governo;
- III - descumprimento das condições convencionadas para a concessão do estímulo em causa.

§ 1º - O Poder Executivo exercerá, sistemática e periodicamente, a fiscalização com referência ao que tratam os incisos I e II, deste artigo.

§ 2º - O Poder Legislativo, no exercício de suas funções, exercerá a fiscalização do cumprimento dos incentivos concedidos e provocará a ação do Poder Executivo em relação à não-observância da lei e desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III Do Abastecimento

Art. 361 - O Município exercitará sua função reguladora do abastecimento alimentar no sentido de garantir a sua normalidade, níveis de qualidade e preços satisfatórios e organizará sua ação tendo por base uma política voltada, principalmente, para a área agrícola e fundiária.

Parágrafo Único - O abastecimento de gêneros alimentícios será objeto de controle permanente, considerando a especialidade de produtos essenciais a serem definidos em lei, com acompanhamento de estocagem, origem e qualidade, de modo a não permitir situações de carência ou de interrupções de fornecimento.

Art. 362 - A Política Agrícola e Fundiária do Município observará o disposto no art. 187, da Constituição da República, e artigos 170, 171, 172, 173, 174 e 175, da Constituição do Estado, e os seguintes preceitos:

- I - criar as condições necessárias à fixação do homem na zona rural e promovê-los nas suas condições sócio-econômicas;
- II - buscar participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais bem como os setores de comercialização, industrialização, armazenamento e transporte;
- III - promover a utilização racional das várzeas e das terras firmes, respeitando suas limitações e potencialidades, observando suas diferenças e características, estabelecendo políticas compatíveis de produção, com vistas ao melhor aproveitamento dos seus recursos;
- IV - abrir novas estradas vicinais e conservar as já existentes para escoamento dos produtos nas áreas da zona rural.

Art. 363 - A Política Agrícola, a ser implementada pelo Município, priorizará a pequena

§ 1º - Cabe ao Município a edição da Lei Agrícola Municipal, como instrumento suplementar às Leis Agrícolas Federal e Estadual, a qual dará tratamento diferenciado e privilegiado aos pequenos e médios agricultores.

§ 2º - Fica assegurado, nos termos desta Lei e do § 4º, do art. 168, da Constituição do Estado, e do art. 187 da Constituição da República, a realização de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural gratuita aos pequenos e médios produtores rurais e suas famílias.

§ 3º - Entende-se por produtor rural, para os fins desta Lei, aquele que desenvolve atividades agrícolas, extrativistas, não-predatórias ou artesanais, e por pequeno produtor, aquele que as desenvolve à custa do esforço do seu próprio trabalho ou de sua família, eventualmente recorrendo à contratação de mão-de-obra temporária, necessária ao desenvolvimento de suas atividades, das quais, exclusivamente, tire sustento seu e de sua família.

Art. 365 - São instrumentos de política agrícola o planejamento e pesquisa, à assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, os estoques reguladores, o crédito, o transporte, o associativismo, os incentivos fiscais, o contingenciamento e a política de preços mínimos.

Parágrafo Único - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades pesqueiras, agroindustriais, agropecuárias, florestais e extrativas.

Art. 366 - O Município exercerá o controle sobre a produção, armazenamento, transporte, comercialização de produtos agrotóxicos, visando à preservação do meio ambiente sua utilização.

Art. 367 - Em favor dos objetivos propugnados nesta Lei, a Prefeitura orientará sua ação para:

- I - divulgar, junto aos pequenos produtores, os produtos selecionados, os incentivos, colocados à sua disposição, onde são encontrados e as exigências mínimas requeridas;
- II - promover a simplificação e agilização dos processos de concessão de incentivos ao pequeno produtor;
- III - selecionar matrizes e reprodutores para a ampliação de rebanhos de suínos, caprinos e outros pequenos animais;
- IV - estimular o criatório de aves e a ampliação dos planteis, por intermédio de linhas especiais de crédito para financiamento do pequeno produtor;
- V - incrementar a produção de ração animal a partir de produtos regionais - farinha de peixe, pupunha, sobras de dendê, milho, farelo de arroz etc;

- VI - elevar os níveis de sanidade dos rebanhos existentes, através de campanhas sanitárias sistemáticas;
- VII - solucionar e disciplinar junto à comunidade pesqueira, as áreas piscosas no Estado, divulgando, junto à comunidade pesqueira, as épocas de captura não- predatória;
- VIII - estimular a organização de pescadores em colônias, nas áreas selecionadas, no sentido de elevar-lhes o nível técnico e o poder competitivo no mercado, bem como racionalizar a intermediação no processo de comercialização;
- IX - incentivar a implantação de fábricas de gelo e frigoríficos para estocagem do pescado nas áreas selecionadas;
- X - diminuir o custo do pescado por meio da alteração do atual sistema de pesca, transformando em barcos compradores os atuais pesqueiros;
- XI - proporcionar melhor acesso da comunidade na compra de pescado via terminal pesqueiro;
- XII - fomentar a criação de peixes em lagos;
- XIII - identificar e divulgar processos nativos de beneficiamento do pescado, bem como técnicas adequadas da salga e defumação de peixes;
- XIV - acelerar o processo de regularização fundiária em áreas selecionadas, destinadas a pequenos produtores;
- XV - simplificar e reduzir, ao mínimo, os custos de regularização fundiárias;
- XVI - realizar o assentamento dirigido, em núcleos de produção, visando à ocupação do vazio amazonense e transformação da economia, e do modo de vida do interior.

Art. 368 - O Município na forma da lei, qualquer abuso de poder, manifesto sob suas distintas formas, especialmente as que visam à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e o aumento arbitrário do lucro.

Art. 369 - O Município, em casos de crise, eminência de estados de calamitosos ou de emergência ou no exercício função reguladora, poderá colocar ao alcance da população, a preços acessíveis, cesta básica de alimentos que integrem o hábito alimentar da população e supram as necessidades orgânicas do indivíduo.

Art. 370 - O Município apoiará e estimulará a criação, organização e desenvolvimento

de cooperativas de produção, consumo e outras formas de associação, favorecendo-lhes serviços de assistência técnica e em casos excepcionais, concedendo-lhes anistia ou remissão tributária.

Art. 371 - O Poder Executivo Municipal dotará os Direitos Administrativos de Mercados ou Feiras Cobertas e promoverá, em todos os bairros, em ação descentralizada, mediante utilização da estrutura distrital, feiras itinerantes para possibilitar à população de baixa renda, por custos menores, o acesso dos produtos básicos de alimentação.

Parágrafo Único - Ficará a cargo da Prefeitura ou empresa concessionária, o transporte e estruturas necessárias à viabilização das feiras itinerantes.

Art. 372 - O Município exercerá, também, função indutora com vistas a estimular e incentivar a formação de estruturas simplificadas de comércio na periferia urbana, bem como a implantação de empresas de impacto reduzido, tendo por alvo, principalmente, o aumento do número de empresas e do poder aquisitivo da população.

Art. 373 - Fica criada a Comissão de Abastecimento como órgão técnico de apoio ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico, dispondo de participação paritária, na qual terão representação o Sindicato do Comércio Varejista dos Feirantes de Amaturá, representantes da comunidade, além de outros, definidos em lei.

Art. 374 - O Município deverá regulamentar e fiscalizar a venda de guloseimas, conforme dispuser a lei.

Art. 375 - O Executivo Municipal estimulará a implantação de hortas caseiras e comunitárias, prioritariamente nos assentamentos populacionais de sua iniciativa.

Parágrafo Único - À Prefeitura em tais casos, caberá promover a distribuição de mudas e sementes e outros subsídios necessários.

SEÇÃO IV Da Defesa do Consumidor

Art. 376 - O Município se empenhará na defesa dos direitos do consumidor mediante o desenvolvimento de ações de caráter motivacional ou coercitivo, no âmbito público e privado, com vistas a garantir, principalmente:

- a) a qualidade e higiene dos alimentos postos à disposição da população para comércio;
- b) a efetividade, regularidade, qualidade dos serviços públicos, para cuja realização os municípios contribuem direta, indireta ou especificamente;

c) rigor sanitário nos logradouros ou instalações de uso coletivo público ou em instituições privadas.

Art. 377 - A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

- a) fiscalização sanitária;
- b) difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;
- c) estabelecimento de normas que resguardam o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;
- d) adoção de mecanismos de coerção, indução e punição contra os praticantes de atos prejudiciais aos cidadãos, principalmente à sua saúde, incorreção, abusos de preços, de pesos e medidas, burla de autenticidade ou garantia;
- e) controle na utilização de produtos tóxicos e insumos químicos no processamento de substâncias ou produtos para alimentação;
- f) gratuitamente de assistência jurídica, independente da situação social e econômica do reclamante, conforme dispõe o art. 328 desta Lei;
- g) ação coordenada e cooperativa com o Estado e com a União.

Parágrafo Único - A Prefeitura manterá organismos de atuação específica e especializada para o cumprimento das finalidades aqui definidas.

Art. 378 - A Prefeitura desenvolverá sua ação, principalmente:

- a) nos locais públicos de recreação, restaurantes, lanchonetes, hotéis, pensões, cozinhas e outros similares;
- b) nos locais de fabricação ou manipulação de produtos destinados à alimentação;
- c) áreas ao ar livre nas quais sejam processados ou manipulados alimentos;
- d) feiras, mercados, locais de venda, tendas e centros;
- e) refeitórios de uso coletivo;
- f) banheiros públicos e coletivos;
- g) lavanderias;
- h) veículos de transporte de cargas perecíveis e de passageiros.

Art. 379 - Serão estabelecidos em lei, com observância de gradualidade, inexistência

de precedência e caso de reincidência, as diferentes penalidades ou sanções administrativas a serem aplicadas àqueles que transgredirem o direito do consumidor.

SEÇÃO V Do Comércio Ambulante

Art. 380 - O exercício do comércio ambulante, em vias e logradouros públicos, no limite do Município de Amaturá, dependerá sempre de licença do Poder Executivo Municipal, competindo-lhe disciplinar e regulamentar essa atividade.

Parágrafo Único - Considera-se comércio ambulante aquele que é exercido por pessoas autônomas, em vias, logradouros públicos ou de porta em porta.

Art. 381 - O Poder Executivo Municipal deverá observar os seguintes critérios para a regulamentação do exercício da atividade:

- | | | |
|-----|---|--|
| I | - | o estabelecimento do zoneamento dos locais com demarcação das áreas necessárias à atividade, levando em consideração: <ul style="list-style-type: none">a) as características de frequência de pessoas que permitam o exercício da atividade;b) a existência de espaços livres para exposição das mercadorias;c) o tipo de mercadorias, com distribuição dos espaços por categorias, de forma a não concorrer com o comércio estabelecido. |
| II | - | o horário a que está sujeito o comércio ambulante; |
| III | - | a lista de mercadorias comerciáveis da qual poderão ser, a qualquer momento, no interesse público, retirados produtos determinados. |

Parágrafo Único - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas com idade superior a quarenta e cinco anos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante do Município.

Art. 382 - O exercício da atividade de comércio ambulante será concedido mediante a expedição de um alvará e documento especial de identificação com o pagamento de uma contribuição anual, igual a cinco salários mínimos de referência, revertida para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social.

Art. 383 - Fica expressamente proibida a utilização e comercialização por parte dos vendedores ambulantes de:

- | | | |
|-----|---|--|
| I | - | verduras e estivas em geral; |
| II | - | bebidas alcoólicas; |
| III | - | o uso de gás liquefeito de petróleo - GLP; |
| IV | - | armas e utensílios como: terçado, faca, punhal, canivete, tesoura, |

chave de fenda, formão;
mercadorias eletroeletrônicas.

Parágrafo Único - Os alimentos preparados no local dependerão de autorização específica, devendo ser observados os aspectos de segurança e higiene.

Art. 384 - Nas feiras itinerantes, será reservado um espaço para vendedores ambulantes, sendo-lhes vedada a comercialização de produtos alimentícios em geral.

Art. 385 - Nas datas fixadas para os feriados federais, estaduais e municipais e aos domingos, o Poder Municipal definirá áreas no centro urbano para o livre exercício ambulante, em forma de feira.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 386 - Antes de assumir e de deixar o exercício de cargo de qualquer natureza, no âmbito municipal, os titulares do Poder Executivo e Legislativo estão obrigados a fazer expressa declaração de bens, de que conste a sua origem.

Parágrafo Único - As declarações de bens serão publicadas no Município, a conta do respectivo Poder, no prazo de 10 (dez) dias da posse, da admissão e da exoneração.

Art. 387 - Fica o Poder Executivo obrigado a remeter à Câmara Municipal, no máximo 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado dos gastos publicitários efetuados, no poder, pelos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 388 - São feriados municipais, destinados a comemorações da coletividade:

- | | | |
|-----|---|--|
| I | - | <u>30 de março</u> - elevação de Amaturá à categoria de cidade; |
| II | - | <u>5 de setembro</u> - elevação do Amazonas à categoria de Província; |
| III | - | <u>2 de novembro</u> - dia de Finados; |
| IV | - | <u>8 de dezembro</u> - dia da Padroeira do Amazonas, Nossa Senhora da Conceição; |
| V | - | <u>25 de julho</u> - dia do Padroeiro do Município. |

Parágrafo Único - O comércio e as instituições públicas não funcionarão nessas datas, sendo permitidas as atividades indispensáveis, na forma da Lei.

Art. 389 - A partir da data da promulgação desta Lei, estão nulos todos os atos limitativos do livre exercício de qualquer atividade econômica.

Art. 390 - A renovação do cadastro imobiliário do Município será realizada observando a periodicidade de dois em dois anos, na proporção mínima de um quarto dos imóveis cadastrados.

Art. 391 - O Poder Público mobilizará recursos com vistas a propiciar a criação e manutenção de cursos de nível de 2º grau considerados necessários ao desenvolvimento do Município.

Parágrafo Único - Mediante autorização legislativa, recursos municipais serão alocados para o atendimento do estabelecido neste artigo.

Art. 392 - Os processos de aposentadoria e, especialmente aqueles por invalidez, terão tramitação sumária no âmbito da administração, com prazo máximo de 30 (trinta) dias para a decisão final da autoridade competente, sob pena de responsabilidade.

Art. 393 - Fica criada a reserva pesqueira, para fins de proteção, preservação e abastecimento local e programação especial, a partir da data da promulgação desta lei, na área compreendida entre Ceilão e a Carolina e uma reserva de reprodução de Quelônios, com os mesmos fins, nas áreas denominadas Praia do Barata e Praia do Pixe.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal e os Vereadores prestarão, no dia da promulgação, o juramento de cumprir e manter esta Lei.

Art. 2º - Ficam extintos todos os Conselhos que não estejam previstos nesta Lei.

Parágrafo Único - O Executivo remeterá ao Legislativo, no prazo de 90 (noventa) dias, a proposta de regulamentação dos Conselhos que constam nesta Lei.

Art. 3º - No prazo de 60 (sessenta) dias, após a promulgação desta Lei, o Poder Executivo Municipal regulamentará os horários de funcionamento das escolas, bancos e comércio em geral, estabelecendo períodos diferenciados entre esses.

Art. 4º - A partir da data da promulgação desta Lei, será dado início à nova ordem cronológica na numeração das leis e decretos municipais, objetivando a organização no Arquivo do Município.

Parágrafo Único - O Arquivo do Município fará a consolidação das leis e decretos editados em data anterior à estabelecida no "caput" deste artigo.

Art. 5º - O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, o Plano de Cargos e Salários e o Estatuto do Servidor Público Municipal, observados os princípios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado do Amazonas e nesta Lei.

Art. 6º - Os servidores públicos do Município, da Administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados e que não tenham sido admitidos na forma regulada no

artigo 37 da Constituição da República, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto quando se tratar de servidor.

Art. 7º - A viúva ou viúvo, companheiro ou companheira de vereador falecido no exercício do mandato, é devido pensão mensal equivalente ao subsídio fixo de palamentar, reajustado na forma da lei.

§ 1º - Para fins do presente artigo, os beneficiários deverão comprovar o vínculo e o período do falecimento, em requerimento ao Presidente da Câmara Municipal, que determinará o pagamento.

§ 2º - Os beneficiários deverão credenciar-se na forma do parágrafo anterior, em 60 (sessenta) dias contados da promulgação da presente Lei, revogadas as pensões municipais especiais de que forem titulares.

Art. 8º - A Lei Orçamentária de 1990 poderá ser revista para compatibilizar-se com as disposições desta Lei.

Art. 9º - O Município consignará, anualmente, em seu orçamento até a sua liquidação, dotação própria para satisfação do débito com a Previdência Social, na forma do artigo 157, do Ato das Disposições Transitórias, da Constituição da República.

Art. 10 - Até que seja fixada a Lei Complementar Federal, a alíquota do imposto municipal sobre a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederá a 3% (três por cento).

Art. 11 - Para concessão do Alvará de ampliação de edificação industriais na sede do Município, além do atendimento às exigências já regulamentada, o interessado deverá comprovar a existência de creche diretamente mantida pela empresa ou conveniada, que atenda aos empregados, conforme o art. 8º, da Constituição do Estado.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir o Alvará de Licença Provisória no ato da inscrição da empresa, com prazo de validade de 90 (noventa) dias, quando, após diligências de direito, emitirá o Alvará definitivo.

Art. 13 - Os amadoristas e os colegiais, terão prevalência no uso de estádio, campo e outras instalações afins, de propriedade do Município.

Art. 14 - Ficam revogadas todas as isenções concedidas de impostos municipais, exceto as de imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana incidente sobre os imóveis enquadrados como habitações econômicas, localizadas na periferia da cidade.